

# Constituição Federal da Confederação Suíça

do 18 de Abril de 1999

## Preâmbulo

Em nome de Deus Omnipotente!

*O povo suíço e os cantões,*

conscientes de sua responsabilidade perante a criação,

no esforço de reiterar a Confederação, para fortalecer a liberdade e a democracia, a independência

e a paz, em solidariedade e sinceridade perante o mundo,

no anseio de viver em unidade a sua pluralidade, com respeito mútuo e consideração,

conscientes das conquistas comuns e da responsabilidade perante as gerações futuras,

na certeza de que somente é livre aquele que faz uso de sua liberdade e que a força do povo

se mede no bem-estar dos fracos,

*se dão a seguinte Constituição<sup>1</sup>:*

## Título I: Disposições gerais

### Art. 1º Confederação Suíça

O povo suíço e os cantões Zurique, Berna, Lucerna, Uri, Schwyz, Obwalden e Nidwalden, Glaris, Zug, Friburgo, Soleure, Basileia-cidade e Basileia-**região**, Schaffhausen, Appenzell Ausserrhoden e Appenzell Innerrhoden, São Galo, Grisões, Argóvia, Turgóvia, Tessino, Vaud, Valais, Neuchâtel, Genebra e Jura formam a Confederação Suíça.

### Art. 2º Fim

1 A Confederação Suíça protege a liberdade e os direitos do povo e preserva a independência e a segurança do país.

2 Promove o bem-estar comum, o desenvolvimento duradouro, a coesão interna, bem como a pluralidade cultural do país.

3 Zela pela igualdade mais perfeita possível de oportunidades entre as cidadãs e os cidadãos.

4 Empenha-se pela preservação duradoura dos recursos naturais essenciais à subsistência e por uma Ordem Internacional pacífica e justa.

<sup>1</sup> Aceito no referendo do 18 de Abril de 1999 (Decreto constatando o resultado do 11 de Agosto de 1999 e RF do 18 de Dezembro de 1998; DF 1999 973 162, 1997 1 1, 1999 5986).

**Art. 3º** Cantões

Os cantões são soberanos, desde que sua soberania não seja limitada pela Constituição Federal; eles exercem todos os direitos não delegados à Confederação.

**Art. 4º** Línguas nacionais

As línguas nacionais são o alemão, o francês, o italiano e o romanche.

**Art. 5º** Princípios determinantes das acções do Estado de Direito

- 1 O fundamento e o limite das acções do Estado é o direito.
- 2 As actividades do Estado devem obedecer ao interesse público e ser proporcionais.
- 3 Os órgãos estatais e todas as pessoas privadas devem agir segundo o princípio da boa-fé.
- 4 A Confederação e os cantões atentam às regras de Direito Internacional.

**Art. 6º** Responsabilidade individual e colectiva

Toda pessoa é responsável por si mesma e contribui, conforme a sua capacidade, para a consecução das tarefas no Estado e na sociedade.

**Título II: Direitos fundamentais, cidadania e objectivos sociais**

**Capítulo I: Direitos fundamentais**

**Art. 7º** Dignidade humana

A dignidade humana deve ser respeitada e protegida.

**Art. 8º** Igualdade perante a lei

- 1 Todas as pessoas são iguais perante a lei.
- 2 Ninguém deve ser discriminado, especificamente não em razão de sua origem, raça, sexo, idade, língua, posição social, forma de vida, convicção religiosa, ideológica ou política ou, ainda, em virtude de qualquer deficiência física, mental ou psíquica.
- 3 Homens e mulheres têm os mesmos direitos. A lei vela pela igualdade jurídica e efectiva, particularmente no que se refere à família, à formação e ao trabalho. Homens e mulheres têm direito ao mesmo salário para um trabalho equivalente.
- 4 A lei prevê medidas para superação das desvantagens dos portadores de deficiência.

**Art. 9º** Protecção contra arbitrariedades e preservação da boa-fé

Toda pessoa tem direito a ser tratada pelos órgãos estatais sem arbitrariedade e segundo o princípio da boa-fé.

**Art. 10º** Direito à vida e à liberdade pessoal

1 Todos têm o direito à vida. A pena de morte é proibida.

2 Todos têm o direito à liberdade pessoal, particularmente, à inviolabilidade física e mental e à liberdade de ir e vir.

3 A tortura e qualquer outro tipo de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou humilhantes são proibidos.

**Art. 11º** Protecção das crianças e dos jovens

1 As crianças e os jovens têm direito à protecção especial de sua integridade e a incentivos ao seu desenvolvimento.

2 Eles exercem seus direitos na medida de sua capacidade de discernimento.

**Art. 12º** Direito a auxílio em situações de calamidade

Quem se encontra em uma situação de calamidade e não está em condições de prover sua própria subsistência tem direito a auxílio e assistência, bem como aos meios indispensáveis para a manutenção de uma vida digna.

**Art. 13º** Protecção da esfera privada

1 Todos têm o direito à preservação de sua vida privada e familiar, seu domicílio, bem como ao sigilo postal, da correspondência e das telecomunicações.

2 Todos têm o direito à protecção contra o emprego abusivo de seus dados pessoais.

**Art. 14º** Direito ao casamento e à família

É assegurado o direito ao casamento e à família.

**Art. 15º** Liberdade de religião e de consciência

1 É assegurado o direito à liberdade de religião e de consciência.

2 Todos têm o direito de escolher livremente sua religião e convicção ideológica e declarar-se partidário, individual ou colectivamente.

3 Todos têm o direito a filiar-se ou pertencer a uma comunidade religiosa e receber o ensino religioso.

4 Ninguém pode ser obrigado a aderir ou pertencer a uma comunidade religiosa, a efectuar uma prática religiosa ou receber o ensino religioso.

**Art. 16°** Liberdade de opinião e informação

- 1 É assegurada a liberdade de opinião e informação.
- 2 Todos têm o direito de formar livremente sua opinião, de externá-la e divulgá-la sem impedimentos.
- 3 Todos têm o direito de receber livremente informações, de buscá-las em fontes de acesso geral e distribuí-las.

**Art. 17°** Liberdade dos meios de informação

- 1 É assegurada a liberdade de imprensa, rádio e televisão, bem como de outras formas de distribuição pública por telecomunicação de apresentações e informações.
- 2 A censura é proibida.
- 3 É assegurado o sigilo de redacção.

**Art. 18°** Liberdade de língua

É assegurada a liberdade de língua.

**Art. 19°** Direito ao ensino básico

É assegurado o direito ao ensino básico suficiente e gratuito.

**Art. 20°** Liberdade científica

É assegurada a liberdade do ensino e da investigação científicos.

**Art. 21°** Liberdade artística

É assegurada a liberdade artística.

**Art. 22°** Liberdade de reunião

- 1 É assegurada a liberdade de reunião.
- 2 Todos têm o direito a organizar reuniões, de participar ou abster-se delas.

**Art. 23°** Liberdade de associação

- 1 É assegurada a liberdade de associação.
- 2 Todos têm o direito a constituir associações, de filiar-se a elas ou nelas permanecer e participar de suas actividades.
- 3 Ninguém pode ser obrigado a aderir a uma associação ou permanecer nela.

**Art. 24°** Direito de fixar domicílio

- 1 As suíças e os suíços têm o direito de fixar seu domicílio em qualquer lugar do território nacional.
- 2 Têm o direito de deixar a Suíça ou entrar na Suíça.

**Art. 25°** Protecção contra a expulsão, a extradição e a transferência

- 1 As suíças e os suíços não podem ser expulsos da Suíça; somente com o seu consentimento podem ser extraditados a uma autoridade estrangeira.
- 2 Os refugiados não podem ser transferidos nem extraditados para um país onde sejam perseguidos.
- 3 Ninguém pode ser transferido para um país no qual seja ameaçado de tortura ou de sofrer qualquer outro tipo de tratamento ou punição cruéis e desumanos.

**Art. 26°** Garantia da propriedade

- 1 É assegurada a propriedade.
- 2 As desapropriações e as restrições à propriedade, que se igualam a uma desapropriação, são integralmente indemnizadas.

**Art. 27°** Liberdade económica

- 1 É assegurada a liberdade económica.
- 2 Ela compreende, particularmente, a livre escolha da profissão, bem como o livre acesso a uma actividade profissional remunerada na economia privada e o seu exercício livre.

**Art. 28°** Liberdade sindical

- 1 As trabalhadoras e os trabalhadores, as empregadoras e os empregadores, bem como suas organizações têm o direito de organizar-se, para a defesa de seus interesses, de formar associações e aderir-se a elas ou delas abster-se.
- 2 As controvérsias devem ser solucionadas, dentro do possível, através de negociações ou mediação.
- 3 A greve e o lock-out são admissíveis, desde que se refiram às relações de trabalho e não prejudiquem as obrigações correspondentes, preservem a paz no trabalho ou conduzam a negociações de conciliação.
- 4 A lei pode vedar a greve a determinadas categorias de pessoas.

**Art. 29°** Garantias gerais processuais

- 1 Todos têm direito, em processos perante as instâncias dos tribunais e das administrações, a um tratamento igual e justo, bem como a um julgamento em prazo razoável.

2 È assegurado às partes o acesso ao direito e aos tribunais.

3 Todos os que não dispuserem de recursos têm o direito à assistência judiciária gratuita, desde que sua demanda na justiça não aparente ser infundada. Desde que necessário para a preservação de seus direitos, também têm direito a um advogado sem ónus.

**Art. 30°** Processos judiciários

1 Todos aqueles cuja causa deva ser julgada em um processo judiciário, têm direito a um tribunal, estabelecido por lei, competente, independente e imparcial. Tribunais de exceção são proibidos.

2 Toda pessoa, contra a qual se proponha uma acção civil, tem direito a que sua causa seja julgada pelo tribunal de seu domicílio. A lei pode prever uma outra competência judiciária.

3 A audiência e a proclamação da sentença são públicas. A lei pode prever excepções.

**Art. 31°** Privação da liberdade

1 Uma pessoa somente pode ser privada de sua liberdade nos casos previstos na própria lei e somente na forma prescrita em lei.

2 Toda pessoa que se vê privada de sua liberdade tem o direito de ser imediatamente informada sobre os motivos desta privação da liberdade e sobre os seus direitos, em uma língua que compreenda. Deve ter a possibilidade de fazer valer os seus direitos. Especialmente tem direito a mandar informar seus parentes mais próximos.

3 Toda pessoa posta em prisão preventiva tem o direito de ser logo apresentada perante uma juíza ou um juiz, que se pronuncia se a pessoa deve permanecer detida ou ser posta em liberdade. Toda pessoa em prisão preventiva tem direito a um julgamento em prazo razoável.

4 Toda pessoa, cuja privação da liberdade não provenha de um tribunal, tem o direito, em todo momento, de invocar um tribunal. Este decide, o mais rápido possível, sobre a legitimidade da privação da liberdade.

**Art. 32°** Processos penais

1 Toda pessoa é considerada inocente, até a condenação com a causa julgada.

2 Toda pessoa acusada tem direito a ser informada, o mais rápido possível, sobre as acusações contra si intentadas. Deve ter a possibilidade de fazer valer os direitos de defesa que lhe competem.

3 Toda pessoa condenada tem o direito a que a sentença seja examinada por um tribunal superior, excepto nos casos em que o Tribunal Federal julga em instância única.

**Art. 33°**          Direito de petição

- 1 Toda pessoa tem o direito de dirigir petições às autoridades públicas sem que isto lhe cause qualquer prejuízo.
- 2 As autoridades estão obrigadas a tomar conhecimento das petições.

**Art. 34°**          Direitos políticos

- 1 São assegurados os direitos políticos.
- 2 A garantia dos direitos políticos protege a livre formação da vontade e a votação autêntica.

**Art. 35°**          Execução dos direitos fundamentais

- 1 Os direitos fundamentais devem ser respeitados em toda a Ordem Jurídica.
- 2 Aquele que exerce funções estatais está comprometido com os direitos fundamentais e obriga-se a colaborar para a sua concretização.
- 3 As autoridades cuidam para que os direitos fundamentais, desde que aplicáveis, sejam eficazes também entre pessoas privadas.

**Art. 36°**          Restrições aos direitos fundamentais

- 1 Toda restrição aos direitos fundamentais precisa de um fundamento legal. As restrições graves devem ser previstas na própria lei. Excepções são os casos de perigo sério, iminente e inevitável por qualquer meio.
- 2 Toda restrição aos direitos fundamentais deve ser justificada por um interesse público ou pela protecção de direitos fundamentais de terceiros.
- 3 Toda restrição aos direitos fundamentais deve ser proporcional a seu fim.
- 4 A essência dos direitos fundamentais é intangível.

**Capítulo II: Cidadania e direitos políticos**

**Art. 37°**          Cidadania

- 1 Cidadã suíça ou cidadão suíço é quem possui a cidadania de um município e a cidadania do cantão.
- 2 Ninguém pode ser favorecido ou prejudicado em razão de sua cidadania. Excepções são as disposições sobre os direitos políticos nos municípios e corporações, bem como sobre a participação em seu património, se a legislação cantonal não o dispuser de outra forma.

**Art. 38°** Obtenção e perda da cidadania

- 1 A Confederação define a obtenção e perda da cidadania por filiação, casamento e adoção. Além disto, disciplina a perda da cidadania suíça por outros motivos, bem como a renaturalização.
- 2 Estabelece prescrições mínimas sobre a naturalização de estrangeiras e estrangeiros pelos cantões e outorga a autorização de naturalização.
- 3 Facilita a naturalização de crianças apátridas.

**Art. 39°** Exercício dos direitos políticos

- 1 A Confederação define o exercício dos direitos políticos em assuntos da Confederação, os cantões os disciplinam em assuntos cantonais e dos municípios.
- 2 Os direitos políticos se exercem no domicílio. A Confederação e os cantões podem prever excepções.
- 3 Ninguém pode exercer os direitos políticos em mais de um cantão.
- 4 Os cantões podem estabelecer que recém-chegados possam exercer o direito de voto em nível cantonal e municipal somente após um período de carência de, no máximo, três meses a partir da data de fixação da residência.

**Art. 40°** Suíças e suíços residentes no estrangeiro

- 1 A Confederação promove as relações das suíças e dos suíços no estrangeiro entre si e com a Suíça. Pode apoiar organizações que perseguem este objectivo.
- 2 Prescreve disposições sobre os direitos e obrigações das suíças e suíços residentes no estrangeiro, nomeadamente em relação ao exercício dos direitos políticos na Confederação, ao cumprimento da obrigação ao serviço militar ou ao serviço cívico substitutivo, ao auxílio, bem como aos seguros sociais.

**Capítulo III: Objectivos sociais**

**Art. 41°**

- 1 A Confederação e os cantões empenham-se, de forma complementar à responsabilidade individual e à iniciativa privada, para que:
  - a. todos disponham de segurança social;
  - b. todos recebam a assistência necessária para sua saúde;
  - c. as famílias, enquanto comunidades constituídas de adultos e crianças, sejam protegidas e estimuladas;
  - d. as pessoas capazes de trabalhar possam sustentar-se por meio do trabalho, em condições adequadas;
  - e. Toda pessoa tenha acesso à habitação adequada, para si e sua família, em condições viáveis;

- f. as crianças e os jovens, bem como as pessoas em idade de trabalhar possam ser educados, formados e aperfeiçoados, de acordo com a suas aptidões;
  - g. as crianças e os jovens sejam estimulados no seu desenvolvimento para se tornarem pessoas independentes e socialmente responsáveis, bem como apoiados na sua integração social, cultural e política.
- 2 A Confederação e os cantões empenham-se para que todos sejam assegurados contra as consequências económicas da idade, da invalidez, da doença, do acidente, do desemprego, da maternidade, da orfandade e da viuvez.
- 3 Aspiram aos objectivos sociais no âmbito de suas competências constitucionais e dos seus recursos financeiros disponíveis.
- 4 Dos objectivos sociais não emanam direitos directos a prestações do Estado.

### **Título III: Confederação, cantões e municípios**

#### **Capítulo I: Relação entre a Confederação e os cantões**

##### **Secção 1ª: Tarefas da Confederação e dos cantões**

###### **Art. 42º** Tarefas da Confederação

- 1 A Confederação cumpre as tarefas a ela atribuídas pela Constituição Federal.
- 2 Assume as tarefas que necessitem de uma regulamentação uniforme.

###### **Art. 43º** Tarefas dos cantões

Os cantões definem quais as tarefas que cumprem no âmbito de suas competências.

##### **Secção 2ª: Cooperação entre a Confederação e os cantões**

###### **Art. 44º** Princípios

- 1 A Confederação e os cantões se apoiam mutuamente no cumprimento das suas tarefas e cooperam entre si.
- 2 Devem-se respeito e assistência mútuos. Prestam-se reciprocamente assistência administrativa e jurídica.
- 3 Dentro do possível, os conflitos entre os cantões e entre esses e a Confederação são solucionados por negociação e mediação.

###### **Art. 45º** Participação na formação de vontade da Confederação

- 1 De acordo com o que está prescrito na Constituição Federal, os cantões participam na formação da vontade da Confederação, especialmente no tocante à legislação.
- 2 A Confederação informa os cantões em tempo e amplamente sobre seus projectos; ela os consulta no que tange a seus interesses.

**Art. 46°** Aplicação do Direito Federal

- 1 Os cantões aplicam o Direito Federal de acordo com a Constituição e a lei.
- 2 A Confederação outorga aos cantões uma margem de liberdade de acção mais ampla possível e leva em conta as particularidades cantonais.
- 3 A Confederação leva em conta o ónus financeiro, relacionado com a aplicação do Direito Federal, no que assegura aos cantões fontes de arrecadação suficientes e providencia a adequada compensação financeira.

**Art. 47°** Independência dos cantões

A Confederação preserva a independência dos cantões.

**Art. 48°** Contratos entre cantões

- 1 Os cantões podem celebrar contratos entre si, bem como estabelecer organizações e instituições comuns. Nomeadamente podem, em conjunto, exercer tarefas de interesse regional.
- 2 Dentro dos seus limites de sua competência, a Confederação pode atuar como participante.
- 3 Os contratos entre os cantões não podem contrariar a lei e os interesses da Confederação, nem os direitos de outros cantões. Devem ser levados ao conhecimento da Confederação.

**Art. 49°** Primazia e cumprimento do Direito Federal

- 1 O Direito Federal prima sobre o Direito Cantonal que lhe seja contrário.
- 2 A Confederação zela pelo cumprimento do Direito Federal pelos cantões.

**Secção 3ª: Municípios**

**Art. 50°**

- 1 É assegurada a autonomia dos municípios dentro dos limites do Direito Cantonal.
- 2 Nas suas acções, a Confederação atenta às possíveis consequências para os municípios.
- 3 Para isto, leva em consideração as condições peculiares das cidades e das aglomerações, bem como das regiões montanhosas.

#### **Secção 4ª: Garantias federais**

##### **Art. 51°** Constituições cantonais

1 Cada cantão dá-se uma constituição democrática. Ela requer a aprovação do povo e deve poder ser revisada se a maioria dos eleitores assim o solicitar.

2 As constituições cantonais necessitam da garantia da Confederação. Esta as garante, desde que não contrariem o Direito Federal.

##### **Art. 52°** Ordem Constitucional

1 A Confederação resguarda a Ordem Constitucional dos cantões.

2 Intervêm quando a ordem de um cantão estiver perturbada ou ameaçada e o cantão afectado não puder proteger-se sozinho ou com a ajuda de outros cantões.

##### **Art. 53°** Existência e território dos cantões

1 A Confederação resguarda a existência e o território dos cantões.

2 As alterações na existência dos cantões requerem o consentimento da população e dos cantões em particular afectados, bem como do povo e dos cantões.

3 As modificações de territórios entre os cantões necessitam da aprovação da população e dos cantões atingidos, bem como da ratificação pela Assembleia Federal na forma de uma resolução federal.

4 As rectificações de fronteiras podem ser realizadas entre os próprios cantões por meio de contrato.

#### **Capítulo II: Competências**

##### **Secção 1ª: Relações com o estrangeiro**

##### **Art. 54°** Assuntos exteriores

1 Os assuntos exteriores são da competência da Confederação.

2 A Confederação empenha-se na preservação da independência da Suíça e de sua prosperidade; nomeadamente contribui para aliviar a miséria e pobreza no mundo, para o respeito dos direitos humanos e para a promoção da democracia, para a coexistência pacífica dos povos, assim como para a preservação dos recursos naturais indispensáveis à vida.

3 Leva em conta as competências dos cantões e salvaguarda seus interesses.

##### **Art. 55°** Participação dos cantões nas decisões da política externa

1 Os cantões participam na preparação das decisões relativas à política externa que se referem a sua competência ou tangem seus interesses essenciais.

2 A Confederação informa os cantões amplamente e em tempo e consulta sua opinião.

3 A tomada de posição dos cantões tem um peso especial se forem afectados nas suas competências. Nestes casos os cantões participam das negociações internacionais de forma apropriada.

**Art. 56°** Relações dos cantões com o estrangeiro

1 Dentro dos seus limites de competência, os cantões podem concluir acordos com o estrangeiro.

2 Estes contratos não devem contrariar o direito nem os interesses da Confederação e nem os direitos de outros cantões. Antes da conclusão de um contrato, os cantões devem informar a Confederação.

3 Os cantões podem tratar directamente com autoridades estrangeiras de hierarquia inferior; nos demais casos, os contactos dos cantões com o estrangeiro efectuem-se por intermédio da Confederação.

**Secção 2ª: Segurança, defesa nacional, defesa civil**

**Art. 57°** Segurança

1 No âmbito de suas competências, a Confederação e os cantões zelam pela segurança do país e pela protecção da população.

2 Coordenam seus esforços no âmbito da segurança interna.

**Art. 58°** Exército

1 A Suíça dispõe de um exército que, de carácter genérico, é organizado segundo o princípio da milícia.

2 O exército serve para evitar guerras e contribui para a manutenção da paz; ele defende o país e sua população. Apoia as autoridades civis na defesa contra ameaças graves à segurança interna e no controle de outras situações extraordinárias. A lei pode prever tarefas adicionais.

3 O emprego do exército é assunto da Confederação. Os cantões podem empregar suas unidades para manutenção da ordem pública no seu território se os recursos das autoridades civis para combater ameaças graves à segurança interna deixam de ser suficientes.

**Art. 59°** Serviço militar e serviço cívico substitutivo

1 Todo suíço é obrigado a prestar o serviço militar. A lei prevê um serviço cívico substitutivo.

2 Para as suíças, o serviço militar é voluntário.

3 Os suíços que não prestam o serviço militar nem o serviço cívico substitutivo devem uma taxa de compensação. Ela é imposta pela Confederação e tributada e cobrada pelos cantões.

4 A Confederação prescreve disposições sobre a compensação apropriada pela perda dos rendimentos.

5 As pessoas que sofram deterioração da saúde ou percam a vida durante o serviço militar ou serviço cívico substitutivo têm o direito a um auxílio apropriado, para si ou seus parentes, a ser prestado pela Confederação.

**Art. 60°** Organização, instrução e guarnição do exército

1 A legislação militar, assim como a organização, instrução e guarnição do exército são assuntos da Confederação.

2 No âmbito do Direito Federal, aos cantões compete o estabelecimento de unidades cantonais, a nomeação e promoção dos oficiais de ditas unidades, bem como a aquisição de partes do vestuário e da guarnição.

3 A Confederação pode assumir instalações militares dos cantões em troca de uma indemnização justa.

**Art. 61°** Defesa civil

1 A legislação sobre a defesa civil de pessoas e bens das consequências de conflitos à mão armada é assunto da Confederação.

2 A Confederação prescreve disposições sobre o emprego da defesa civil em caso de catástrofes ou em situações de emergência.

3 Pode declarar o serviço da defesa civil obrigatório para os homens. Para as mulheres este serviço é voluntário.

4 A Confederação prescreve disposições sobre a compensação apropriada pela perda dos rendimentos.

5 As pessoas que sofram deterioração da saúde ou percam a vida durante o serviço da defesa civil têm o direito a um auxílio apropriado, para si ou seus parentes, a ser prestado pela Confederação.

**Secção 3ª: Educação, investigação e cultura**

**Art. 62°** Ensino público

1 A competência para o ensino público é dos cantões.

2 Eles providenciam um ensino de escola primária suficiente, à disposição de todas as crianças. O ensino de escola primária é obrigatório e está sob direcção ou fiscalização estatal. É gratuito nas escolas públicas. O ano escolar começa entre meados de Agosto e meados de Setembro.

**Art. 63°** Formação profissional e universidades

- 1 A Confederação prescreve disposições sobre a formação profissional.
- 2 Gere as universidades técnicas; pode estabelecer, gerir ou apoiar outras universidades e instituições de ensino superior. Pode condicionar o apoio a que a coordenação seja garantida.

**Art. 64°** Investigação

- 1 A Confederação fomenta a investigação científica.
- 2 Pode condicionar os incentivos particularmente a que a coordenação seja garantida.
- 3 Pode estabelecer, assumir ou gerir instituições de investigação.

**Art. 65°** Estatísticas

- 1 A Confederação faz levantamento dos dados estatísticos necessários concernentes à situação e à evolução da população, da economia, da sociedade, do território e do meio-ambiente na Suíça.
- 2 Pode prescrever disposições sobre a harmonização e gestão de registos oficiais, a fim de minimizar os gastos com a colecta de dados.

**Art. 66°** Auxílios à educação

- 1 A Confederação pode conceder aos cantões contribuições para suas despesas com bolsas de estudo e outros auxílios à educação.
- 2 Além disto, em aditamento às medidas cantonais e sem prejuízo da soberania escolar cantonal, pode tomar outras medidas apropriadas para fomentar a educação.

**Art. 67°** Juventude e formação dos adultos

- 1 No cumprimento de suas atribuições, a Confederação e os cantões levam em conta as necessidades especiais do incentivo e da protecção das crianças e dos jovens.
- 2 Em aditamento às medidas cantonais, a Confederação pode incentivar o trabalho fora das escolas com as crianças e os jovens, bem como a formação dos adultos.

**Art. 68°** Desporto

- 1 A Confederação promove o desporto, especialmente a formação.
- 2 Gere uma escola de desportos.
- 3 Pode prescrever disposições sobre o desporto juvenil e declarar obrigatória a educação física nas escolas.

**Art. 69°** Cultura

- 1 O âmbito da cultura é competência dos cantões..

2 A Confederação pode incentivar esforços culturais de interesse de toda a Suíça, bem como a arte e a música, particularmente no âmbito da formação.

3 Levam em conta, no cumprimento de suas atribuições a pluralidade cultural e linguística do país.

**Art. 70°** Línguas

1 As línguas oficiais da Confederação são o alemão, o francês e o italiano. No trato com as pessoas da língua romanche, também o romanche é língua oficial da Confederação.

2 Os cantões determinam suas línguas oficiais. A fim de preservar o consenso entre as comunidades linguísticas, atentam à composição linguística tradicional das regiões e levam em consideração as minorias linguísticas autóctones.

3 A Confederação e os cantões promovem o entendimento e o intercâmbio entre as comunidades linguísticas.

4 A Confederação apoia os cantões plurilingues no cumprimento de suas tarefas especiais.

5 A Confederação apoia as medidas dos cantões Grisões e Tessino para a preservação e o fomento das línguas romanche e italiana.

**Art. 71°** Filmes

1 A Confederação pode promover a produção de filmes suíços e a cultura cinematográfica.

2 Pode prescrever disposições para incentivar a variedade e a qualidade da oferta cinematográfica.

**Art. 72°** Igreja e Estado

1 A regulação das relações entre a Igreja e o Estado é competência dos cantões.

2 No âmbito de sua competência, a Confederação e os cantões podem tomar medidas para preservação da paz pública entre os membros das diversas comunidades religiosas.

3 ...2

2 Revogado no referendo do 10 de Junho de 2001 (Decreto constatando o resultado do 22 de Agosto de 2001 e RF do 15 de Dezembro de 2000 - DF 2000 6108 4038 5581, 2001 4660).

#### **Secção 4ª: Meio-ambiente e planificação territorial**

##### **Art. 73°** Desenvolvimento duradouro

A Confederação e os cantões aspiram a uma relação equilibrada e duradoura, entre a natureza e sua capacidade de regeneração de um lado e sua utilização pelo homem, do outro.

##### **Art. 74°** Protecção do meio-ambiente

1 A Confederação prescreve disposições sobre a protecção do homem e de seu ambiente natural dos efeitos prejudiciais e importunos.

2 Empenha-se para que tais efeitos sejam evitados. Pelos custos oriundos da evitação e eliminação respondem os autores.

3 A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.

##### **Art. 75°** Planificação territorial

1 A Confederação define os princípios para a planificação territorial. Ela é da competência dos cantões e serve à exploração apropriada e razoável da terra e à urbanização ordenada do país.

2 A Confederação promove e coordena os esforços dos cantões e coopera com os cantões.

3 No cumprimento de suas tarefas, a Confederação e os cantões levam em conta os imperativos da planificação territorial.

##### **Art. 76°** Águas

1 No âmbito de sua competência, a Confederação cuida do aproveitamento económico e da protecção dos recursos hídricos, bem como da defesa contra as influências nocivas à água.

2 Determina os princípios concernentes à preservação e exploração dos recursos hídricos, ao aproveitamento da água para geração de energia e para os fins de refrigeração, assim como a outras intervenções no ciclo hidrológico.

3 Prescreve disposições sobre a protecção das águas, a preservação de volumes adequados das águas residuais, obras para o controle das águas, a segurança das barragens e a influência das precipitações.

4 Os cantões dispõem em matéria de recursos hídricos. Pela utilização da água podem recolher taxas, dentro dos limites da legislação federal. À Confederação cabe o direito de aproveitar as águas para suas empresas de transporte; ela paga para isto uma taxa e uma indemnização.

5 Sobre os direitos relativos aos recursos hídricos internacionais e às taxas pertinentes decide a Confederação com a participação dos cantões afectados. Caso

os cantões não cheguem a um acordo sobre os recursos hídricos intercantonais decide a Confederação.

6 No cumprimento de suas tarefas, a Confederação leva em consideração os interesses do cantão do qual a água provém.

**Art. 77°** Floresta

1 A Confederação vela para que a floresta possa cumprir suas funções de protecção, usufruto e bem-estar.

2 Define os princípios sobre a protecção da floresta.

3 Promove medidas para a preservação da floresta.

**Art. 78°** Protecção da natureza e da terra pátria

1 A protecção da natureza e da terra pátria é da competência dos cantões.

2 No cumprimento de suas tarefas, a Confederação leva em consideração os interesses de protecção da natureza e da terra pátria. Ela preserva paisagens, a apresentação dos sítios, lugares históricos, bem como monumentos naturais e culturais; os mantêm conservados onde o interesse público assim rege.

3 Pode incentivar actividades de protecção da natureza e da região e adquirir ou assegurar objectos de importância para a Suíça inteira, seja por contrato ou desapropriação.

4 Prescreve disposições para proteger a fauna e flora e para a preservação do seu habitat na variedade natural. Protege as espécies ameaçadas de extinção.

5 Os pântanos e as áreas pantanosas de beleza especial e de importância para a Suíça inteira são protegidos. Dentro destas áreas não podem ser erguidas construções nem efectuadas alterações no solo. Excepções são as instalações destinadas à protecção ou à exploração agrícola usual dos pântanos e das áreas pantanosas.

**Art. 79°** Pesca e caça

A Confederação define os princípios sobre a prática da pesca e da caça, particularmente para preservar a variedade das espécies de peixes, dos mamíferos selvagens e das aves.

**Art. 80°** Protecção de animais

1 A Confederação prescreve disposições sobre a protecção dos animais.

2 Em particular, disciplina:

- a. a manutenção e o cuidado de animais;
- b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos;
- c. a utilização de animais;
- d. a importação de animais e produtos de origem animal;

- e. o comércio e transporte de animais;
- f. a matança de animais.

3 A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.

## **Secção 5ª: Obras públicas e tráfego**

### **Art. 81º** Obras públicas

A Confederação pode construir e explorar obras públicas ou incentivar sua construção, em atendimento aos interesses do país inteiro ou de uma grande área do mesmo.

### **Art. 82º** Tráfego rodoviário

1 A Confederação prescreve disposições sobre o tráfego rodoviário.

2 Supervisiona as estradas de importância para toda a Suíça; pode determinar quais as estradas de trânsito devem permanecer abertas para o tráfego.

3 A utilização das vias públicas é gratuita. A Assembleia Federal pode outorgar excepções.

### **Art. 83º** Estradas nacionais

1 A Confederação assegura o estabelecimento de uma rede de estradas nacionais e sua utilização.

2 Os cantões constroem e mantêm as estradas nacionais, de acordo com as prescrições e sob a supervisão da Confederação.

3 A Confederação e os cantões arcam, em comum, com os custos das estradas nacionais. A participação de cada cantão nos custos orienta-se de acordo com o ónus sofrido por esse em virtude das estradas nacionais, conforme o seu interesse nas mesmas e, ainda, segundo a sua capacidade financeira.

### **Art. 84º** Tráfego em trânsito pelos Alpes\*

1 A Confederação protege a região alpina dos efeitos negativos do tráfego de trânsito através dos Alpes. Limita as moléstias decorrentes do tráfego de trânsito a um nível que não seja prejudicial nem para o homem, os animais e as plantas, nem para seus espaços de vida.

2 O tráfego em trânsito pelos Alpes das mercadorias, de fronteira a fronteira, efectua-se pela via ferroviária. O Conselho Federal toma as necessárias providências. Excepções só são admissíveis em casos inevitáveis. Devem ser detalhadamente especificadas por uma lei.

\* Com disposição transitória.

3 A capacidade das estradas de trânsito nas regiões alpinas não deve ser aumentada. Excepções desta restrição são estradas circundantes que aliviam as povoações do tráfego passante.

**Art. 85°** Taxa sobre a circulação de carga pesada\*

1 A Confederação pode sujeitar a circulação de carga pesada a uma taxa proporcional à potência ou ao consumo, na medida em que o tráfego de carga pesada provoque custos para a comunidade, não cobertos por outras prestações ou taxas.

2 A renda líquida da taxa emprega-se para cobrir os custos relacionados com o tráfego rodoviário.

3 Os cantões participam na renda líquida. No cálculo da participação devem ser considerados os efeitos particulares da taxa em regiões montanhosas e marginais.

**Art. 86°** Imposto Sobre o Consumo de Combustíveis e outras taxas sobre o tráfego

1 A Confederação pode cobrar um imposto sobre o consumo de combustíveis.

2 Arrecada uma taxa pela utilização das estradas nacionais por veículos motorizados e reboques que não estão sujeitos à taxa sobre a circulação de carga pesada.

3 Ela emprega a metade da renda líquida do Imposto Sobre o Consumo de Combustíveis, bem como a renda líquida da taxa de estradas nacionais para as seguintes tarefas e despesas, em relação ao tráfego rodoviário:

- a. a construção, manutenção e funcionalidade das estradas nacionais;
- b. medidas destinadas ao incentivo do tráfego rodoviário e ferroviário combinado e do transporte de veículos motorizados acompanhados, assim como à separação do tráfego;
- c. contribuições para a construção de estradas principais;
- d. contribuições para as construções de protecção contra as forças da natureza e outras medidas de protecção do meio-ambiente e da paisagem, necessárias devido ao tráfego rodoviário;
- e. contribuições gerais destinadas às despesas cantonais para as estradas abertas à circulação de veículos motorizados e para a compensação financeira no sistema rodoviário;
- f. contribuições aos cantões sem estradas nacionais e aos cantões com estradas alpinas que servem ao tráfego internacional.

4 Se estes meios financeiros não forem suficientes, então a Confederação cobra uma sobretaxa ao imposto sobre o consumo.

\* Com disposição transitória.

**Art. 87°** Ferrovias e outros meios de transporte\*

A legislação sobre o tráfego ferroviário, os teleféricos, a navegação, bem como a aviação e navegação espacial é assunto da Confederação.

**Art. 88°** Caminhos e trilhas

1 A Confederação define princípios para as redes de caminhos e trilhas.

2 Pode apoiar e coordenar medidas dos cantões para a construção e manutenção de tais redes.

3 No cumprimento de suas tarefas, respeita as redes de caminhos e trilhas e substitui os trajectos que é obrigada a suprimir.

**Secção 6ª: Energia e comunicações**

**Art. 89°** Política energética

1 No âmbito de suas competências, a Confederação e os cantões empenham-se para alcançar um abastecimento energético suficiente, diversificado, seguro, económico e profícuo ao meio-ambiente, assim como um consumo moderado e racional.

2 A Confederação define princípios sobre o aproveitamento de energias próprias e renováveis e sobre o consumo moderado e racional de energia.

3 A Confederação prescreve disposições sobre o consumo de energia das instalações, veículos e aparelhos. Ela incentiva o desenvolvimento de técnicas energéticas, particularmente nos âmbitos da economia de energia e das energias renováveis.

4 As medidas que se referem ao consumo de energia em edifícios são, sobretudo, da competência dos cantões.

5 Na sua política energética, a Confederação leva em conta os esforços dos cantões e municípios, bem como da economia; considera as situações nas diversas regiões da país e os limites económicos suportáveis.

**Art. 90°** Energia nuclear\*

A legislação no âmbito da energia nuclear é assunto da Confederação.

**Art. 91°** Transporte de energia

1 A Confederação prescreve disposições sobre o transporte e o fornecimento da energia eléctrica.

2 A legislação sobre instalações de tubagem para o transporte de combustíveis líquidos ou gaseiformes é assunto da Confederação.

\* Com disposição transitória.

\* Com disposição transitória.

**Art. 92°** Serviços de correio e telecomunicações

- 1 Os serviços de correio e telecomunicações são assunto da Confederação.
- 2 A Confederação vela por um abastecimento básico e suficiente de serviços postais e de telecomunicações em todas regiões do país, a preços razoáveis. As tarifas são determinadas, de acordo com princípios uniformes.

**Art. 93°** Rádio e televisão

- 1 A legislação sobre a radiodifusão e a televisão, bem como sobre outras formas da difusão em técnicas de telecomunicações de apresentações e informações é assunto da Confederação.
- 2 A radiodifusão e a televisão contribuem para a formação e o desenvolvimento cultural, para a livre formação de opinião e o entretenimento. Levam em consideração as particularidades do país e as necessidades dos cantões. Apresentam os acontecimentos de forma objectiva e expressam a pluralidade das opiniões adequadamente.
- 3 São asseguradas a independência da radiodifusão e da televisão, bem como a autonomia na elaboração dos programas.
- 4 A posição e as tarefas de outros meios de comunicação, sobretudo da imprensa devem ser levadas em consideração.
- 5 As reclamações referentes aos programas podem ser apresentadas a uma instância de queixas independente.

**Secção 7ª: Economia**

**Art. 94°** Princípios da Ordem Económica

- 1 A Confederação e os cantões respeitam o princípio da liberdade económica.
- 2 Preservam os interesses da economia global da Suíça e contribuem, juntamente com a economia privada, para o bem-estar e para a segurança económica da população.
- 3 No âmbito de suas competências velam por condições básicas favoráveis para a economia privada.
- 4 Desvios do princípio da liberdade económica, particularmente medidas destinadas contra a concorrência, só são admitidos se forem previstos na Constituição Federal ou com base em direitos de regalia cantonais.

**Art. 95°** Actividade económica privada de carácter lucrativo\*

- 1 A Confederação pode prescrever disposições sobre a prática da actividade económica privada de carácter lucrativo.

\* Com disposição transitória.

2 Vela por um ambiente económico suíço homogéneo. Assegura para que as pessoas com uma formação científica ou com uma formação federal, cantonal ou devidamente reconhecida por um cantão, possam exercer sua profissão em toda a Suíça.

**Art. 96°** Política da concorrência

1 A Confederação prescreve disposições contra as influências nocivas, sociais e decorrentes da economia popular, oriundas dos cartéis e de outras formas de restrição à livre concorrência.

2 Ela toma medidas

- a. para impedir abusos na formação do preço por parte de empresas ou organizações de Direito Privado ou Público, que gozam de grande influência no mercado;
- b. contra a concorrência desleal.

**Art. 97°** Protecção das consumidoras e dos consumidores

1 A Confederação toma medidas para protecção das consumidoras e dos consumidores.

2 Prescreve disposições sobre os recursos jurídicos que podem ser empregados pelas organizações de consumidores. No âmbito da legislação federal sobre a concorrência desleal, cabem a estas organizações os mesmos direitos das associações económicas e profissionais.

3 Para dirimir controvérsias até um determinado valor da causa, os cantões prevêm um processo de conciliação ou um processo judicial simples e rápido. O Conselho Federal determina o limite do valor da causa.

**Art. 98°** Bancos e seguros

1 A Confederação prescreve disposições sobre o sistema bancário e das bolsas; para isto, leva em conta a função particular e a posição dos bancos cantonais.

2 Pode prescrever disposições sobre os serviços financeiros em outras áreas.

3 Prescreve disposições sobre o sistema de seguro privado.

**Art. 99°** Política financeira e monetária

1 A política financeira e monetária é assunto da Confederação; exclusivamente a ela cabe o direito à emissão de moedas e cédulas.

2 Como banco central independente, o Banco Nacional da Suíça estabelece uma política financeira e monetária subordinada ao interesse global do país; é administrado com a participação e supervisão da Confederação.

3 De seus rendimentos, o Banco Nacional da Suíça acumula reservas monetárias apropriadas; uma parte destas reservas é mantida em ouro.

4 No mínimo, dois terços do lucro líquido do Banco Nacional da Suíça cabe aos cantões.

**Art. 100°** Política conjuntural

1 A Confederação toma medidas para um desenvolvimento conjuntural equilibrado, especialmente para a prevenção e o combate ao desemprego e à inflação.

2 Leva em consideração o desenvolvimento económico das diversas regiões do país. Cooperar com os cantões e os agentes económicos.

3 No sistema financeiro e creditório, na economia externa e no âmbito das finanças públicas, ela pode desviar-se do princípio da liberdade económica, se necessário for.

4 Na sua política de receita e despesas, a Confederação, os cantões e os municípios levam a situação conjuntural em consideração.

5 Para estabilizar a conjuntura, a Confederação pode, temporariamente, cobrar sobretaxas sobre os impostos federais ou conceder descontos. Os recursos financeiros deduzidos devem ser retidos; depois da liberação os impostos directos serão reembolsados individualmente, os indirectos empregados para conceder descontos ou para estimular empregos.

6 A Confederação pode obrigar as empresas a formar reservas para estimular empregos; para isto concede benefícios fiscais e também pode compelir os cantões a tal prática. Uma vez liberadas as reservas, as empresas decidem livremente sobre seu emprego, de acordo com os objectivos de aplicação legais.

**Art. 101°** Política económica exterior

1 A Confederação cuida dos interesses da economia suíça no estrangeiro.

2 Em casos especiais pode tomar medidas para a protecção da economia interna. Se necessário for, pode desviar-se do princípio da liberdade económica.

**Art. 102°** Abastecimento do país\*

1 A Confederação garante o abastecimento do país com produtos e serviços de primeira necessidade, para o caso de uma ameaça por força política ou de guerra, bem como em situações de escassez graves que não podem ser superadas pela própria economia. Toma medidas preventivas.

2 Se necessário, pode desviar-se do princípio da liberdade económica.

**Art. 103°** Política estrutural\*

A Confederação pode apoiar regiões do país economicamente ameaçadas, assim como incentivar sectores económicos e profissões se as medidas de auto-ajuda

\* Com disposição transitória.

\* Com disposição transitória.

plausíveis para assegurar a sua existência não forem suficientes. Se necessário for, pode desviar-se do princípio da liberdade económica.

**Art. 104°** Agricultura

1 A Confederação assegura que a agricultura, com uma produção duradoura e orientada ao mercado, preste uma contribuição essencial para:

- a. o abastecimento seguro da população;
- b. a manutenção dos recursos naturais essenciais à vida e preservação da paisagem cultural;
- c. a urbanização descentralizada do país.

2 Em complemento a uma razoável auto-ajuda à agricultura e, se necessário for, em detrimento ao princípio da liberdade económica, a Confederação incentiva as quintas campestres que cultivam a terra.

3 Direcção as medidas de forma que a agricultura cumpra suas tarefas multifuncionais. Tem particularmente as seguintes competências e tarefas:

- a. complementa os rendimentos campestres através de pagamentos directos para a obtenção de uma remuneração adequada aos serviços prestados, condicionando tal complemento à comprovação da utilidade ecológica.
- b. por estímulos economicamente compensadores, incentiva formas de produção particularmente proficuas à natureza, ao meio-ambiente e aos animais.
- c. Prescreve disposições sobre a declaração da origem, da qualidade, dos métodos de produção, e dos processos de fabrico dos produtos alimentícios.
- d. Protege o meio-ambiente dos danos por aplicações exageradas de fertilizantes, produtos químicos e outros agentes auxiliares.
- e. Pode incentivar a pesquisa agrária, a orientação e a formação, bem como prestar auxílio de investimento.
- f. Pode prescrever disposições sobre a consolidação da propriedade de solos campestres.

4 Para isto, emprega recursos financeiros vinculados do âmbito da agricultura e gerais da Confederação.

**Art. 105°** Bebidas alcoólicas

A legislação sobre fabrico, importação, purificação e venda de aguardentes é assunto da Confederação. A Confederação leva em conta particularmente os efeitos nocivos do consumo de álcool.

**Art. 106°** Jogos de azar\*

1 A legislação sobre os jogos de azar e as lotarias é assunto da Confederação.

2 A instalação e a exploração de casas de jogo exige uma concessão da Confederação. Para conceder uma concessão, ela leva em consideração a situação regional e os perigos dos jogos de azar.

3 A Confederação cobra uma taxa das casas de jogo, proporcional ao rendimento; ela não pode exceder os 80 por cento dos rendimentos brutos dos jogos, oriundos da exploração das casas de jogos. Ela é empregada para cobrir a parcela federal ao seguro por idade, invalidez e aos sobreviventes.

4 As concessões para máquinas de jogos de habilidade com possibilidade de ganhar é da competência dos cantões.

**Art. 107°** Armas e material de guerra

1 A Confederação prescreve disposições contra o uso abusivo de armas, seus acessórios e munição.

2 Prescreve disposições sobre o fabrico, a aquisição e a venda, bem como sobre a importação, exportação e trânsito de material de guerra.

**Secção 8ª: Habitação, trabalho, segurança social e saúde**

**Art. 108°** Incentivo à construção de habitações e à aquisição de propriedade

1 A Confederação incentiva a construção de habitações, a aquisição da propriedade de apartamento ou casa destinado ao uso próprio de pessoas privadas, bem como as actividades de promotores-construtores e organizações de construção de habitações de interesse público.

2 Incentiva particularmente a aquisição e a urbanização de solos para a habitação, a racionalização e o barateamento da construção de habitações, bem como o barateamento dos custos de habitação.

3 Pode prescrever disposições sobre a urbanização de solos para a construção de habitações e a racionalização da construção civil.

4 Para isto, considera, nomeadamente, os interesses das famílias, dos idosos, dos indigentes e dos deficientes.

**Art. 109°** Regime de locação

1 A Confederação prescreve disposições contra o abuso no regime de locação, nomeadamente, contra alugueres abusivos, bem como sobre a anulabilidade de rescisões irregulares e a prorrogação por tempo limitado dos contratos de locação.

\* Com disposição transitória.

2 Pode prescrever disposições sobre a declaração de obrigação geral dos contratos de locação básicos. Estes somente podem ser declarados de obrigação geral se levam em conta adequadamente os interesses minoritários justificados, como também as diferenças regionais e não prejudiquem a igualdade de direito.

**Art. 110°** Trabalho\*

1 A Confederação pode prescrever disposições sobre:

- a. a protecção de trabalhadoras e trabalhadores;
- b. a relação entre as partes de empregadores e empregados, particularmente sobre a regulação em comum dos assuntos empresariais e profissionais;
- c. as agências de emprego;
- d. a declaração da obrigação geral dos contratos de trabalho colectivos.

2 Os contratos de trabalho colectivos somente podem ser declarados de obrigação geral se os mesmos levam em conta adequadamente os interesses minoritários justificados, como também as diferenças regionais e não prejudicam a igualdade de direito, bem como a liberdade de coalizão.

3 O 1º de Agosto é feriado nacional. Em relação ao direito de trabalho, ele é igualado aos domingos e é remunerado.

**Art. 111°** Previdência de velhice, sobreviventes e inválidos

1 A Confederação toma medidas para uma previdência satisfatória de velhice, sobreviventes e inválidos. Esta repousa em três colunas, que são o seguro da Confederação suíça de velhice, sobreviventes e inválidos, da previdência profissional e da previdência privada.

2 A Confederação providencia que o seguro da Confederação suíça de velhice, sobreviventes e inválidos, bem como a previdência profissional possam atender permanentemente a seus objectivos.

3 Pode obrigar os cantões a dispensar instituições do seguro da Confederação suíça de velhice, sobreviventes e inválidos, bem como da previdência profissional e suas obrigações fiscais e conceder redução de impostos sobre as contribuições e pretensões em curso, para os segurados e suas empregadoras e empregadores.

4 Em colaboração com os cantões, a Confederação incentiva a previdência privada, nomeadamente, através de medidas da política fiscal e da propriedade.

**Art. 112°** Seguro de velhice, sobreviventes e inválidos\*

1 A Confederação prescreve disposições sobre o seguro de velhice, sobreviventes e inválidos.

\* Com disposição transitória.

\* Com disposição transitória.

2 Para isto, observa os seguintes princípios:

- a. o seguro é obrigatório;
- b. as pensões devem cobrir o necessário para a subsistência;
- c. a pensão máxima não deve exceder o dobro da pensão mínima;
- d. as pensões são reajustadas, no mínimo, conforme a evolução dos preços.

3 O seguro é financiado por:

- a. contribuições dos segurados, sendo que as empregadoras e os empregadores pagam a metade das contribuições para suas trabalhadoras e trabalhadores;
- b. contribuições da Confederação e, se a lei assim o estabelecer, dos cantões.

4 As contribuições da Confederação e dos cantões perfazem juntas, no máximo, a metade das despesas.

5 As contribuições da Confederação são cobertas, em primeiro lugar, pela receita líquida oriunda do imposto sobre o tabaco, do imposto sobre aguardentes e da taxa das casas de jogo.

6 A Confederação incentiva a integração de inválidos e apoia iniciativas em favor de idosos, sobreviventes e inválidos. Para esta finalidade pode empregar meios financeiros do seguro de velhice, sobreviventes e inválidos.

#### **Art. 113°** Previdência profissional\*

1 A Confederação prescreve disposições sobre a previdência profissional.

2 Para isto, ela observa os seguintes princípios:

- a. A previdência profissional permite, junto com o seguro de velhice, sobreviventes, e inválidos, a manutenção do nível de vida habitual, de forma adequada.
- b. A previdência profissional é obrigatória para as trabalhadoras e os trabalhadores; a lei pode definir exceções.
- c. As empregadoras e os empregadores contratam um seguro para suas trabalhadoras e seus trabalhadores em uma instituição de previdência; se necessário, a Confederação possibilita-lhes contratar o seguro das trabalhadoras e trabalhadores em uma instituição de previdência da Confederação suíça.
- d. Os profissionais liberais podem contratar o seguro voluntariamente em uma instituição de previdência.
- e. Para determinados grupos de profissionais liberais, a Confederação pode declarar a previdência profissional obrigatória, seja em geral seja contra riscos individuais.

\* Com disposição transitória.

3 A previdência profissional é financiada pelas contribuições dos segurados, sendo que as empregadoras e os empregadores pagam, no mínimo, a metade das contribuições de suas trabalhadoras e seus trabalhadores.

4 As instituições de previdência devem satisfazer às exigências mínimas estabelecidas nas leis federais; para resolver tarefas especiais, a Confederação pode estabelecer medidas para toda a Suíça.

**Art. 114°** Seguro de desemprego

1 A Confederação prescreve disposições sobre o seguro de desemprego.

2 Para isto, observa os seguintes princípios:

- a. o seguro proporciona uma compensação adequada da remuneração e apoia medidas para evitar e combater o desemprego.
- b. a filiação é obrigatória para as trabalhadoras e os trabalhadores; a lei pode definir exceções.
- c. os profissionais liberais podem contratar o seguro voluntariamente.

3 O seguro é financiado pelas contribuições dos segurados, sendo que as empregadoras e os empregadores pagam a metade das contribuições para suas trabalhadoras e trabalhadores.

4 Em situações excepcionais, a Confederação e os cantões prestam contribuições financeiras.

5 A Confederação pode prescrever disposições sobre a assistência social aos desempregados.

**Art. 115°** Assistência aos indigentes

Os indigentes são assistidos pelo cantão de seu domicílio. A Confederação define as exceções e as competências.

**Art. 116°** Abono de família e seguro de maternidade

1 No cumprimento de suas tarefas, a Confederação considera as necessidades da família. Pode apoiar medidas para a protecção da família.

2 Pode prescrever disposições sobre o abono de família e gerir uma caixa de abono familiar da Confederação suíça.

3 Institui um seguro de maternidade. Pode também obrigar as pessoas que não podem gozar os benefícios do seguro a prestar as contribuições.

4 A Confederação pode declarar obrigatórios, em geral ou para determinados grupos de população, a filiação a uma caixa de abono familiar e o seguro de maternidade e condicionar suas prestações à participação apropriada dos cantões.

**Art. 117°** Seguro contra doença e acidentes

- 1 A Confederação prescreve disposições sobre o seguro contra doença e acidentes.
- 2 Pode declarar obrigatório, em geral ou para determinados grupos da população, o seguro contra doença e acidentes.

**Art. 118°** Protecção da saúde

- 1 No âmbito de suas competências, a Confederação toma medidas para a protecção da saúde.
- 2 Prescreve disposições sobre:
  - a. a manipulação de alimentos, bem como de medicamentos, narcóticos, organismos, produtos químicos e objectos que possam prejudicar a saúde;
  - b. o combate de doenças contagiosas, amplamente disseminadas ou malignas, de origem humana ou animal;
  - c. a protecção contra os raios ionizantes.

**Art. 119°** Medicina de reprodução humana e engenharia genética nos seres humanos

- 1 O ser humano está protegido contra os abusos da medicina de reprodução e da engenharia genética.
- 2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação do património genético e embrionário. Para isto, assegura a protecção da dignidade do homem, da personalidade e da família e atenta-se particularmente aos seguintes princípios:
  - a. todas as formas de clonagem e intervenções no património genético das células embrionárias e embriões humanos são inadmissíveis.
  - b. Nenhum material embrionário ou genético não-humano pode ser inserido em material embrionário humano nem fusionado com o mesmo.
  - c. Os processos da procriação medicamente assistida somente devem ser aplicados se a infertilidade ou o risco de contágio de uma doença grave não podem ser solucionados de forma diferente, mas não para obter determinadas características na criança, nem para realizar pesquisas; a fecundação de óvulos humanos, fora do corpo da mulher, admite-se somente nas condições determinadas por lei; admite-se desenvolver, fora do corpo da mulher, até o estado de embrião somente o número de óvulos humanos que puder ser imediatamente implantado.
  - d. A doação de embriões e todos os tipos de maternidade emprestada são inadmissíveis.
  - e. Não se admite comercializar células embrionárias humanas nem produtos de embriões.
  - f. O património genético de uma pessoa somente pode ser examinado, registado ou revelado se a referida pessoa concordar ou se a lei assim o determinar.

g. Todos têm acesso aos dados de sua ascendência.

**Art. 119<sup>a</sup>3** Medicina de transplantação

1 A Confederação prescreve disposições no sector da transplantação de órgãos, tecidos e células. Para isto, defende a protecção da dignidade humana, da personalidade e da saúde.

2 Define, em particular, os critérios para a distribuição justa de órgãos.

3 A doação de órgãos, tecidos e células humanos é gratuita. O comércio de órgãos humanos é proibido.

**Art. 120°** Engenharia genética no âmbito não-humano

1 O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética.

2 A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio-ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais.

**Secção 9<sup>a</sup>: Residência e estabelecimento de estrangeiras e estrangeiros**

**Art. 121°**

1 A legislação sobre a entrada e saída, a residência e o estabelecimento de estrangeiras e estrangeiros, assim como a concessão de asilo é assunto da Confederação.

2 As estrangeiras e os estrangeiros podem ser expulsos da Suíça se puserem em risco a segurança do país.

**Secção 10<sup>a</sup>: Direito Civil, Direito Penal, metrologia**

**Art. 122°** Direito Civil

1 A legislação no âmbito do Direito Civil é assunto da Confederação.

2 A organização dos tribunais, o procedimento judiciário e a jurisdição em causas cíveis compete aos cantões.

3 As sentenças cíveis válidas são executáveis em toda a Suíça.

<sup>3</sup> Aceito no referendo do 7 de Fevereiro de 1999 (Decreto constatando o resultado do CF do 23 de Março de 1999 - CO **1999** 1341 - e RF do 26 de Junho de 1998 - DF **1997** III 653, **1998** 3473, **1999** 2912 8768).

**Art. 123°**      Direito Penal

1 A legislação no âmbito do Direito Penal é assunto dos cantões.

2 A Confederação pode conceder contribuições aos cantões para:

- a. a construção de estabelecimentos penitenciários;
- b. melhoramentos na execução de penas e medidas disciplinares;
- c. os estabelecimentos executores das medidas educacionais destinadas às crianças, aos adolescentes e adultos jovens.

3 A organização dos tribunais, do procedimento judiciário e da jurisdição em causas penais compete aos cantões.

**Art. 124°**      Assistência às vítimas

A Confederação e os cantões velam para que as pessoas, prejudicadas na sua integridade física, psíquica ou sexual por um delito, recebam assistência e sejam indemnizadas apropriadamente se, em função do delito, sofrerem dificuldades económicas.

**Art. 125°**      Metrologia

A legislação sobre a metrologia é assunto da Confederação.

**Capítulo III: Ordem Financeira**

**Art. 126°**<sup>4</sup>      Regime orçamentário

1 A Confederação mantém suas despesas e receitas permanentemente em equilíbrio.

2 O valor máximo das despesas totais, a serem aprovadas no plano orçamentário, deve ser fixado em função das receitas estimadas, levando em consideração a situação económica.

3 Na necessidade de pagamentos excepcionais, o valor máximo referido na alínea 2ª pode ser aumentado adequadamente. Sobre um aumento decide a Assembleia Federal, de acordo com o artigo 159º, alínea 3ª, letra c.

4 Se as despesas totais, registadas no orçamento público, excederem o valor máximo, referido na alínea 2ª ou 3ª, as despesas excedentes devem ser compensadas nos anos seguintes.

5 A lei disciplina os detalhes.

<sup>4</sup> Aceito no referendo do 2 de Dezembro de 2001 (Decreto constatando o resultado do 4 de Fevereiro de 2002 - CO 2002 241 242 - e RF do 22 de Junho de 2001 - DF 2001 2878, 2000 4653, 2001 2387, 2002 1209).

**Art. 127°** Princípios da tributação

- 1 O regime dos impostos, nomeadamente o grupo dos contribuintes, o objecto do imposto e seu cálculo devem ser regulados, nos seus princípios, pela própria lei.
- 2 Para isto, devem ser observados os princípios da universalidade e uniformidade da tributação, bem como o princípio da tributação segundo a capacidade económica, na medida em que o tipo de imposto assim permitir.
- 3 A tributação intercantonal dupla é proibida. A Confederação toma as medidas necessárias.

**Art. 128°** Impostos directos\*

- 1 A Confederação pode cobrar um imposto directo:
  - a. de até 11,5 por cento da renda das pessoas físicas;
  - b. de até 9,8 por cento do rendimento líquido das pessoas jurídicas;
  - c. de até 0,825 por mil do capital e das reservas das pessoas jurídicas.
- 2 Na determinação das tarifas, a Confederação leva em conta o ónus oriundo dos impostos directos dos cantões e municípios.
- 3 No imposto de renda das pessoas físicas são periodicamente compensados os efeitos da progressão a frio.
- 4 O imposto é tributado e recolhido pelos cantões. Da receita bruta do imposto três décimas partes cabem aos cantões; disto é empregada, no mínimo, uma sexta parte para a compensação financeira entre os cantões.

**Art. 129°** Harmonização fiscal

- 1 A Confederação define os princípios sobre a harmonização dos impostos directos da Confederação, dos cantões e dos municípios; ela leva em consideração os esforços de harmonização dos cantões.
- 2 A harmonização estende-se à obrigação fiscal, ao objecto e ao período de cálculo de imposto, ao Direito Processual e ao Direito Penal Tributário. São exceptos da harmonização, particularmente, as tarifas e taxas fiscais, bem como os montantes isentos de tributação.
- 3 A Confederação pode prescrever disposições contra as vantagens fiscais injustificadas.

**Art. 130°** Imposto sobre o Valor Acrescentado\*

- 1 A Confederação pode cobrar um Imposto sobre o Valor Acrescentado, com a taxa máxima de 6,5 por cento, sobre os fornecimentos de bens e a prestação de serviços, inclusive sobre o consumo próprio, bem como sobre as importações.

\* Com disposição transitória.

\* Com disposição transitória.

2 5 por cento das receitas fiscais é empregado para medidas em favor das classes com nível de rendimento baixo.

3 Se, em função do desenvolvimento demográfico, o financiamento da previdência de velhice, sobreviventes e inválidos deixar de ser garantido, a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado pode ser aumentada em, no máximo, um ponto percentual, mediante uma lei federal<sup>5</sup>.

**Art. 131°** Impostos especiais sobre o consumo\*

1 A Confederação pode cobrar impostos especiais sobre o consumo de:

- a. tabaco e produtos de tabaco;
- b. aguardentes;
- c. cerveja;
- d. automóveis e seus componentes;
- e. óleo cru, outros óleos minerais, gás natural e dos produtos obtidos de seu processamento, bem como sobre combustíveis.

2 Pode cobrar uma taxa adicional ao imposto sobre o consumo de combustíveis.

3 Os cantões recebem 10 per cento da receita bruta da tributação dos aguardentes. Estes recursos financeiros devem ser empregados para combater as causas e os efeitos dos problemas dos vícios.

**Art. 132°** Imposto Sobre Transações Financeiras e Imposto Antecipado\*

1 A Confederação pode cobrar um imposto sobre títulos de crédito, quitações de prémios de seguro e outros documentos de intercâmbio comercial; exceptas do Imposto Sobre Transações Financeiras são as escrituras de compra e venda de imóveis e penhores imobiliários.

2 A Confederação pode cobrar um Imposto Antecipado sobre os rendimentos de bens móveis, sobre ganhos na lotaria e sobre prestações dos seguros.

**Art. 133°** Direitos alfandegários

A legislação sobre os direitos alfandegários e outras taxas sobre o tráfego de mercadorias na passagem da fronteira é assunto da Confederação.

<sup>5</sup> O legislador fez uso desta competência; ver art. 36° alíneas 1ª a 3ª da LF do 2 de Setembro de 1999, referente ao Imposto de Valor Acrescentado, na redacção do 23 de Dezembro de 1999 (SR 641.20). Segundo isto, as taxas do Imposto sobre o Valor Acrescentado são, a partir do 1º de Janeiro de 2001, 7,6% (taxa normal), 2,4% (taxa reduzida) e 3,6% (taxa especial para os serviços hoteleiros, até 31 de Dezembro de 2003).

\* Com disposição transitória.

\* Com disposição transitória.

**Art. 134°** Exclusão da tributação cantonal e municipal

O que a legislação federal designar como objecto do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, dos impostos especiais sobre o consumo, do Imposto Sobre Transacções Financeiras e Imposto Antecipado ou declarar isento de imposto, não pode ser sujeito a tributação da mesma natureza pelos cantões e municípios.

**Art. 135°** Compensação financeira

1 A Confederação promove a compensação financeira entre os cantões.

2 Ao conceder contribuições federais, leva em consideração a capacidade financeira dos cantões e das regiões montanhosas.

**Título IV: Povo e cantões**

**Capítulo I: Disposições gerais**

**Art. 136°** Direitos políticos

1 Os direitos políticos em assuntos federais cabem a todas as suíças e todos os suíços maiores de 18 anos e que não são interditos em função de alienação ou debilidade mental. Todos têm os mesmos direitos e deveres políticos.

2 Eles podem participar nas eleições do Conselho Nacional e nas votações da Confederação, bem como propor e assinar iniciativas populares e referendos em assuntos da Confederação.

**Art. 137°** Partidos políticos

Os partidos políticos participam na formação da opinião e da vontade do povo.

**Capítulo II: Iniciativa e referendos**

**Art. 138°** Iniciativa popular para a revisão total da Constituição Federal

1 100 000 pessoas com direito de votar podem, no prazo de 18 meses, contado a partir da publicação oficial de sua iniciativa, propor uma revisão total da Constituição Federal.<sup>6</sup>

2 Esta petição deve ser submetida ao povo para ser votada.

<sup>6</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003, em vigor desde o 1° de Agosto de 2003 (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960).

**Art. 139<sup>o7</sup>** Iniciativa popular formulada, visando uma revisão parcial da Constituição

<sup>1</sup> 100 000 pessoas com direito de votar podem, no prazo de 18 meses, contado a partir da publicação oficial de sua iniciativa, solicitar uma revisão parcial da Constituição Federal, na forma de uma proposta elaborada.

<sup>2</sup> Se a iniciativa ferir a unidade da forma, a unidade da matéria ou prescrições obrigatórias do Direito Internacional, o Conselho Federal a declara nula, total ou parcialmente.

<sup>3</sup> A iniciativa é submetida ao povo e aos cantões para ser votada. O Conselho Federal recomenda a aprovação ou rejeição da iniciativa. Ele pode apresentar um contraprojecto à mesma.

**Art. 139<sup>o a 8</sup>** Iniciativa popular geral

<sup>1</sup> 100 000 pessoas com direito de votar podem, no prazo de 18 meses, contado a partir da publicação oficial de sua iniciativa, na forma de uma sugestão geral, solicitar a aprovação, alteração ou anulação de prescrições da Constituição ou de leis.

<sup>2</sup> Se a iniciativa ferir a unidade da forma, a unidade da matéria ou prescrições obrigatórias do Direito Internacional, o Conselho Federal a declara nula, total ou parcialmente.

<sup>3</sup> Se o Conselho Federal estiver de acordo com a iniciativa, efectiva-a por uma alteração correspondente da Constituição Federal ou da legislação federal.

<sup>4</sup> O Conselho Federal pode apresentar um contraprojecto à alteração, nos termos da iniciativa. A alteração da Constituição Federal e o projecto de lei são submetidos ao povo e aos cantões para serem votados.

<sup>5</sup> Se o Conselho Federal estiver em desacordo com a iniciativa, a mesma é submetida ao povo para ser votada. Se for aprovada, o Conselho Federal efectiva-a com uma alteração correspondente do Conselho Federal ou da legislação federal.

**Art. 139<sup>o b 9</sup>** Procedimentos na iniciativa e no contraprojecto

<sup>1</sup> As pessoas com direito de votar votam simultaneamente sobre

- a. a iniciativa popular ou a alteração que a ela corresponde e

<sup>7</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003, em vigor desde o 1<sup>o</sup> de Agosto de 2003 (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960). Ver também as alíneas 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> e alínea 6<sup>a</sup>, primeira frase do artigo 139<sup>o</sup>, na edição do 18 de Abril de 1999, que precede o índice remissivo.

<sup>8</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003 (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111). Este artigo ainda não está em vigor.

<sup>9</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003, alínea 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, em vigor desde o 1<sup>o</sup> de Agosto de (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960). A alínea 1<sup>a</sup> entra em vigor em data posterior.

b. o contraprojecto do Conselho Federal.

<sup>2</sup> Podem aprovar ambos os projectos. Na questão de desempate podem determinar qual projecto preferem, se ambos forem aprovados.

<sup>3</sup> Se, em alterações da Constituição aprovadas, na questão de desempate, um projecto receber mais votos populares e o outro mais votos dos cantões, entra em vigor aquele em que a parcela percentual de votos populares e a parcela dos votos dos cantões dão a soma maior, na questão de desempate.

**Art. 140°** Referendo obrigatório

<sup>1</sup> À votação do povo e dos cantões submetem-se:

- a. as modificações da Constituição Federal;
- b. a filiação a organizações para a segurança colectiva ou a comunidades supranacionais;
- c. as leis federais declaradas urgentes que não estão fundamentadas na Constituição e cuja vigência exceder um ano; estas leis federais devem ser submetidas à votação, dentro de um ano a partir da aceitação pela Assembleia Federal.

<sup>2</sup> À votação do povo submetem-se:

- a. as iniciativas populares para a revisão total da Constituição Federal;
- b. as iniciativas populares para a revisão parcial da Constituição Federal na forma de proposição geral, que foram rejeitadas pela Assembleia Federal;
- c. a questão, se uma revisão total da Constituição Federal deve ser efectuada em caso de discordância dos dois Conselhos.

**Art. 141°** Referendo facultativo

<sup>1</sup> Se 50 000 pessoas com direito de votar ou oito cantões o solicitam, no prazo de 100 dias desde a publicação oficial do decreto, devem ser submetidas ao povo para ser votados:<sup>10</sup>

- a. as leis federais;
- b. leis federais declaradas urgentes cuja vigência exceder um ano;
- c. as decisões federais, na medida em que a Constituição ou a lei assim o estabelecer;
- d. os acordos de Direito Internacional, que:
  1. são ilimitados e não rescindíveis;
  2. prevêm a filiação a uma organização internacional;

<sup>10</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003, em vigor desde o 1° de Agosto de 2003 (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960).

3.<sup>11</sup> contêm importantes prescrições legislativas ou cuja efectivação requerer a decretação de leis federais.

2 ...<sup>12</sup>

**Art. 141a**<sup>13</sup> Efectivação de acordos de direito internacional

<sup>1</sup> Se a resolução de aprovação de um acordo de direito internacional competir ao referendo obrigatório, a Assembleia Federal pode incluir as alterações da Constituição, que servem para a efectivação do acordo, à resolução de aprovação.

<sup>2</sup> Se a resolução de aprovação de um acordo de direito internacional competir ao referendo facultativo, a Assembleia Federal pode incluir as alterações da Constituição, que servem para a efectivação do acordo, à resolução de aprovação.

**Art. 142°** Maiorias necessárias

1 Os projectos submetidos ao povo para votação são aprovados se a maioria dos votantes pronunciar-se a favor.

2 Os projectos submetidos ao povo e aos cantões para votação são aprovados se a maioria dos votantes e dos cantões declarar-se a favor.

3 O resultado do referendo no cantão vale como seu voto cantonal.

4 Os cantões Obwalden, Nidwalden, Basileia-cidade, Basileia-região, Appenzell Ausserrhoden e Appenzell Innerrhoden têm um meio voto cantonal cada.

<sup>11</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003, em vigor desde o 1º de Agosto de 2003 (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960).

<sup>12</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003 (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960).

<sup>13</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003, em vigor desde o 1º de Agosto de 2003 (RF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960).

## **Título V: Autoridades federais**

### **Capítulo I: Disposições gerais**

#### **Art. 143°** Elegibilidade

Todos os eleitores podem ser eleitos para o Conselho Nacional, o Conselho Federal e o Tribunal Federal.

#### **Art. 144°** Incompatibilidades

1 Os membros do Conselho Nacional, do Conselho de Estados, do Conselho Federal, bem como as juízas e juizes do Tribunal Federal não podem, ao mesmo tempo, fazer parte de um outro destes órgãos.

2 Os membros do Conselho Federal e as juízas e juizes com cargo integral no Tribunal Federal não podem exercer qualquer outro cargo da Confederação ou de um cantão e nenhuma outra actividade remunerada.

3 A lei pode estabelecer outras incompatibilidades.

#### **Art. 145°** Período de mandato

Os membros do Conselho Nacional e do Conselho Federal, assim como o(a) chanceler da Confederação são eleitos por quatro anos. As juízas e os juizes do Tribunal Federal são eleitos por seis anos.

#### **Art. 146°** Responsabilidade do Estado

A Confederação responsabiliza-se por todos os danos ilicitamente causados por seus órgãos na execução de suas actividades oficiais.

#### **Art. 147°** Procedimento de consultação

Na preparação de promulgações importantes e de outros projectos de grande alcance, assim como nos acordos importantes de direito internacional, os cantões, os partidos políticos e os grupos interessados são convidados a pronunciar-se.

## **Capítulo II: Assembleia Federal**

### **Secção 1ª: Organização**

#### **Art. 148°** Definição

1 A Assembleia Federal exerce o poder supremo na Confederação, salvo os direitos do povo e dos cantões.

2 A Assembleia Federal é composta de duas câmaras, o Conselho Nacional e o Conselho de Estados; ambas as câmaras são equiparadas.

**Art. 149°** Composição e eleição do Conselho Nacional

- 1 O Conselho Nacional compõe-se de 200 deputados do povo.
- 2 Os deputados são eleitos pelo povo em eleição directa, segundo o princípio da representação proporcional. A cada quatro anos há uma renovação completa.
- 3 Cada cantão forma um distrito eleitoral.
- 4 Os assentos são distribuídos entre os cantões, de acordo com o contingente populacional. Cada cantão tem pelo menos um assento.

**Art. 150°** Composição e eleição do Conselho de Estados

- 1 O Conselho de Estados se compõe de 46 deputados dos cantões.
- 2 Os cantões Obwalden, Nidwalden, Basileia-cidade, Basileia-região, Appenzell Ausserrhoden e Appenzell Innerrhoden elegem uma deputada ou um deputado cada; os outros cantões elegem dois deputados.
- 3 Os cantões estabelecem as normas de eleição para o Conselho de Estados.

**Art. 151°** Sessões

- 1 Os Conselhos reúnem-se regularmente em sessões. A lei regula a convocação.
- 2 Um quarto dos membros de um Conselho ou do Conselho Federal podem solicitar a convocação dos Conselhos para uma sessão extraordinária.

**Art. 152°** Presidência

Entre os seus membros, cada Conselho elege, por um período de um ano, um(a) presidente, assim como um(a) primeiro(a) vice-presidente e um(a) segundo(a) vice-presidente. Não se admite a reeleição para o ano seguinte.

**Art. 153°** Comissões parlamentares

- 1 Cada Conselho elege comissões entre os seus membros.
- 2 A lei pode instalar comissões conjuntas.
- 3 A lei pode transferir determinados poderes não legislativos às comissões.
- 4 No cumprimento de suas tarefas, as comissões têm direitos de receber informação, direitos de consultação e poderes de averiguação. As suas abrangências são disciplinadas pela lei.

**Art. 154°** Bancadas

Os membros da Assembleia Federal podem formar bancadas.

**Art. 155°** Serviços parlamentares

A Assembleia Federal dispõe de serviços parlamentares. Pode recorrer a repartições da administração federal. A lei disciplina os detalhes.

**Secção 2ª: Procedimentos**

**Art. 156°** Deliberações separadas

1 O Conselho Nacional e o Conselho de Estados deliberam separadamente.

2 As decisões da Assembleia Federal requerem a aprovação de ambos os Conselhos.

3 A lei prevê prescrições para assegurar que, nos casos de divergências entre os Conselhos, se obtenham resoluções sobre:

- a. a validade ou invalidade parcial de uma iniciativa popular;
- b. a efectivação de uma iniciativa popular geral aprovada;
- c. a efectivação de uma resolução federal, aprovada pelo povo, para iniciar uma revisão total da Constituição Federal;
- d. o orçamento ou um suplemento.<sup>14</sup>

**Art. 157°** Deliberações comuns

1 O Conselho Nacional e o Conselho de Estados deliberam em conjunto, como Assembleia Federal Unida, sob a direcção do(a) presidente do Conselho Nacional, para:

- a. convocar eleições;
- b. decidir os conflitos de competência entre as autoridades federais superiores;
- c. pronunciar-se sobre os indultos.

2 A Assembleia Federal Unida reúne-se, além disto, em ocasiões especiais e para receber declarações do Conselho Federal.

**Art. 158°** Publicidade das sessões

As sessões dos Conselhos são públicas. A lei pode definir excepções.

**Art. 159°** Quórum e maioria necessária

<sup>14</sup> Aceito no referendo do 9 de Fevereiro de 2003, prescrições a e d, em vigor desde o 1º de Agosto de 2003 (CF do 4 de Outubro de 2002, RCF do 25 de Março de 2003 – DF **2001** 4803 6080, **2002** 6485, **2003** 3111 3954 3960). As prescrições b e c entram em vigor em data posterior.

- 1 As deliberações dos Conselhos são válidas se a maioria de seus membros estiver presente..
- 2 Em ambos os Conselhos e na Assembleia Federal Unida decide a maioria dos votantes.
- 3 Faz-se necessário, porém, a aprovação da maioria dos membros de cada um dos dois Conselhos para:
  - a. a declaração de urgência das leis federais;
  - b. as disposições sobre subvenções, assim como os créditos de compromisso e obrigações de pagamento que resultem em novas despesas únicas, acima de 20 milhões de francos, ou novas despesas periódicas, acima de 2 milhões de francos;
  - c<sup>15</sup>. o aumento das despesas totais, em caso de pagamentos extraordinários, referidos no artigo 126º, alínea 3ª.
- 4 A Assembleia Federal pode ajustar os montantes ao encarecimento do custo de vida mediante um decreto, referido na alínea 3ª, letra b<sup>16</sup>.

**Art. 160º**      Direito de iniciativa e direito de proposta

- 1 Cada membro de Conselho, cada bancada, cada comissão parlamentar e cada cantão tem o direito de apresentar iniciativas à Assembleia Federal.
- 2 Os membros de Conselho e o Conselho Federal têm o direito de apresentar propostas para uma matéria em deliberação.

**Art. 161º**      Proibição de instrução

- 1 Os membros da Assembleia votam sem seguir instruções.
- 2 Devem fazer públicos os seus vínculos de interesse.

**Art. 162º**      Imunidade

- 1 Os membros da Assembleia Federal e do Conselho Federal, assim como o(a) chanceler não podem ser responsabilizados legalmente por suas manifestações nos Conselhos e seus órgãos.
- 2 A lei pode definir outras formas de imunidade e estendê-la a outras pessoas.

**Secção 3ª: Competências**

- <sup>15</sup> Aceito no referendo do 2 de Dezembro de 2001 (Decreto constatando o resultado do 4 de Fevereiro de 2002 - CO **2002** 241 242 - e RF do 22 de Junho de 2001 - DF **2001** 2878, **2000** 4653, **2001** 2387, **2002** 1209).
- <sup>16</sup> Aceito no referendo do 2 de Dezembro de 2001 (Decreto constatando o resultado do 4 de Fevereiro de 2002 - CO **2002** 241 242 - e RF de 22 de Junho de 2001 - DF **2001** 2878, **2000** 4653, **2001** 2387, **2002** 1209).

**Art. 163°** Forma das promulgações da Assembleia Federal

1 A Assembleia Federal promulga disposições legislativas na forma de lei federal ou de decreto.

2 As demais promulgações outorgam-se na forma de resolução da Confederação; uma resolução federal não sujeita ao referendo é considerada resolução federal ordinária.

**Art. 164°** Legislação

1 Todas as disposições legislativas importantes devem ser outorgadas na forma de lei federal. Delas fazem parte, particularmente, as disposições básicas sobre:

- a. o exercício dos direitos políticos;
- b. as restrições dos direitos constitucionais;
- c. os direitos e deveres das pessoas;
- d. o grupo de contribuintes, bem como o objecto e o cálculo das contribuições;
- e. as tarefas e as prestações da Confederação;
- f. as obrigações dos cantões na aplicação e execução do Direito federal;
- g. a organização e o procedimento das autoridades federais.

2 Competências legislativas podem ser transferidas mediante lei federal, desde que não seja excluído pela Constituição Federal.

**Art. 165°** A legislação em caso de urgência

1 Uma lei federal, cuja colocação em vigor não permita nenhum atraso, pode ser declarada urgente pela maioria dos membros de cada Conselho e entrar imediatamente em vigor. Deve ser fixado um prazo para a mesma.

2 Se for solicitado referendo sobre uma lei federal declarada urgente, esta é nula após um ano, a partir da aprovação pela Assembleia Federal se não for aceita pelo povo dentro deste prazo.

3 Uma lei federal declarada urgente, que não está fundamentada na Constituição, é nula um ano a partir da aprovação pela Assembleia Federal, se não for aceita pelo povo e pelos cantões dentro deste prazo. Deve ser fixado um prazo para a mesma.

4 Uma lei federal declarada urgente, não aprovada na votação, não pode ser renovada.

**Art. 166°** Relações exteriores e acordos internacionais

1 A Assembleia Federal participa na elaboração da política externa e supervisiona a manutenção das relações exteriores.

2 Aprova os acordos internacionais; exceptos são os acordos cuja ratificação compete ao Conselho Federal, em virtude de lei ou de um acordo de Direito Internacional.

**Art. 167°** Finanças

A Assembleia Federal aprova as despesas da Confederação, fixa o orçamento e aprova as contas do Estado.

**Art. 168°** Eleições

1 A Assembleia Federal elege os membros do Conselho Federal, o(a) chanceler, as juízas e os juízes do Tribunal Federal, bem como o general.

2 A lei pode habilitar a Assembleia Federal a realizar outras eleições ou a confirmá-las.

**Art. 169°** Supervisão

1 A Assembleia Federal supervisiona o Conselho Federal e a Administração federal, os tribunais federais e os demais detentores de atribuições da Confederação.

2 As delegações especiais de comissões de fiscalização previstas por lei não podem ser contestadas com base em nenhuma obrigação ao sigilo.

**Art. 170°** Avaliação da eficácia

A Assembleia Federal assegura que as medidas da Confederação sejam avaliadas.

**Art. 171°** Mandatos ao Conselho Federal

A Assembleia Federal pode outorgar mandatos ao Conselho Federal. A lei disciplina os detalhes, particularmente os instrumentos mediante os quais a Assembleia Federal pode influir no âmbito das competências do Conselho Federal.

**Art. 172°** Relações entre a Confederação e os cantões

1 A Assembleia Federal assegura a manutenção das relações entre a Confederação os cantões.

2 Garante as constituições cantonais.

3 Aprova os acordos dos cantões entre si e com o estrangeiro se o Conselho Federal ou um cantão recorrerem.

**Art. 173°** Outras tarefas e competências

1 Além disto, a Assembleia Federal tem as seguintes tarefas e competências:

- a. toma medidas para preservar a segurança externa, a independência e a neutralidade da Suíça;
- b. toma medidas para preservar a segurança interna;
- c. pode promulgar decretos ou decisões federais ordinárias, referidas nas letras a e b, para o cumprimento de suas tarefas se circunstâncias excepcionais assim o exigirem;

- d. ordena o serviço activo e, para isto, emprega o exército ou partes dele;
  - e. toma medidas para a aplicação do Direito federal;
  - f. decide sobre a validade das iniciativas populares realizadas;
  - g. participa nas planificações importantes das actividades estatais;
  - h. decide sobre acções particulares se uma lei federal expressamente assim o estabelecer;
  - i. decide os conflitos de competência entre as autoridades federais superiores;
  - k. pronunciar-se sobre os indultos e decidir sobre as amnistias.
- 2 A Assembleia Federal trata, além disto, de assuntos da competência da Confederação e não atribuídos a nenhuma outra autoridade.
- 3 A lei pode encarregar a Assembleia Federal de outras tarefas e atribuições.

### **Capítulo III: Conselho Federal e administração federal**

#### **Secção 1ª: Organização e procedimentos**

##### **Art. 174º** Conselho Federal

O Conselho Federal é a suprema autoridade governativa e executiva da Confederação.

##### **Art. 175º** Composição e eleição

- 1 O Conselho Federal compõe-se de sete membros.
- 2 Os membros do Conselho Federal são eleitos pela Assembleia Federal após cada renovação completa do Conselho Nacional.
- 3 São eleitos entre todas as cidadãs suíças e cidadãos suíços que são elegíveis a membros do Conselho Nacional, por um período de quatro anos<sup>17</sup>.
- 4 Para isto, deve ser levado em consideração que as regiões do país e as regiões linguísticas sejam adequadamente representadas<sup>18</sup>.

##### **Art. 176º** Presidência

- 1 O(a) presidente da Confederação preside o Conselho Federal.

<sup>17</sup> Aceito no referendo do 7 de Fevereiro de 1999 (Decreto constatando o resultado do CF do 2 de Março de 1999 - CO **1999** 1239 - e RF do 9 de Outubro de 1998 - DF **1993** IV 554, **1994** III 1370, **1998** 4800, **1999** 2475 8768).

<sup>18</sup> Aceito no referendo do 7 de Fevereiro de 1999 (Decreto constatando o resultado do CF do 2 de Março de 1999 - CO **1999** 1239 - e RF do 9 de Outubro de 1998 - DF **1993** IV 554, **1994** III 1370, **1998** 4800, **1999** 2475 8768).

2 O(a) presidente da Confederação e o(a) vice-presidente do Conselho Federal são eleitos entre os membros do Conselho Federal pela Assembleia Federal, pelo período de um ano.

3 Não se admite a reeleição para o ano seguinte. O(a) presidente da Confederação não pode ser eleito(a) vice-presidente no ano seguinte.

**Art. 177°** Princípio colegial e departamental

1 O Conselho Federal decide como colégio.

2 Para a preparação e a execução, os assuntos do Conselho Federal são repartidos entre seus membros, por departamentos.

3 Aos departamentos ou aos órgãos administrativos a eles subordinados são transferidos assuntos para execução independente; para isto, deve ser assegurada a protecção jurídica.

**Art. 178°** Administração federal

1 O Conselho Federal conduz a Administração federal. Vela por uma organização racional e pela consecução efectiva das tarefas.

2 A Administração federal é dividida em departamentos; cada um dos departamentos é dirigido por um membro do Conselho Federal.

3 Por meio de lei, tarefas administrativas podem ser transferidas a organizações e pessoas de direito público ou privado, não ligadas à Administração federal.

**Art. 179°** Chancelaria federal

A chancelaria federal assume a posição de Estado-Maior do Conselho Federal. É liderada por um(a) chanceler.

**Secção 2ª: Competências**

**Art. 180°** Política governamental

1 O Conselho Federal define as metas e os meios de sua política governamental. Planeia e coordena as actividades do Estado.

2 Informa o público em tempo e amplamente sobre suas actividades, na medida em que interesses públicos ou privados preponderantes não sejam ameaçados.

**Art. 181°** Direito de iniciativa

O Conselho Federal apresenta à Assembleia Federal projectos para suas decretações.

**Art. 182°** Legislação e execução

1 O Conselho Federal promulga disposições legislativas na forma de decreto, desde que esteja autorizado para isto com base na Constituição ou na lei.

2 Providencia a execução da legislação, das decisões da Assembleia Federal e das sentenças das autoridades judiciais da Confederação.

**Art. 183°** Finanças

1 O Conselho Federal elabora o plano financeiro, delinea o orçamento e prepara as contas públicas.

2 Providencia a execução correcta do orçamento.

**Art. 184°** Relações exteriores

1 O Conselho Federal ocupa-se dos assuntos exteriores, respeitando os direitos de participação da Assembleia Federal; representa a Suíça no exterior.

2 Assina os acordos e ratifica-os. Apresenta-os à Assembleia Federal para a aprovação.

3 Se a salvaguarda dos interesses do país assim o requerer, o Conselho Federal pode promulgar decretos e disposições. Para as disposições deve ser fixado um prazo.

**Art. 185°** Segurança externa e interna

1 O Conselho Federal toma medidas para a salvaguarda da segurança externa, independência e neutralidade da Suíça.

2 Toma medidas para a salvaguarda da segurança interna.

3 Pode, apoiado directamente neste artigo, promulgar decretos e disposições, a fim de arrostar transtornos graves, imediatos ou eminentes, da ordem pública ou da segurança interna ou externa. Para tais decretos deve ser fixado um prazo.

4 Em casos urgentes pode chamar às armas as tropas. Se chamar mais do que 4000 membros do exército para o serviço activo ou se for previsto que a missão durará mais do que três semanas, a Assembleia Federal deve ser, então, imediatamente convocada.

**Art. 186°** Relações entre a Confederação e os cantões

1 O Conselho Federal cuida das relações entre a Confederação e os cantões e coopera com eles.

2 Aprova os decretos dos cantões nos casos em que a execução do Direito federal assim o exigir.

3 Pode recorrer contra acordos dos cantões entre si ou com o estrangeiro.

4 Assegura o cumprimento do Direito federal, bem como das constituições cantonais e dos acordos dos cantões e toma as medidas necessárias.

**Art. 187°** Outras tarefas e competências

1 Além disto, cabem ao Conselho Federal as seguintes tarefas e competências:

- a. supervisionar a administração federal e os demais executores de tarefas da Confederação;
- b. reportar à Assembleia Federal periodicamente sobre sua gerência, bem como sobre a situação da Suíça;
- c. realizar as eleições não atribuídas a outra autoridade;
- d. tratar de reclamações onde a lei assim o estabelecer;

2 A lei pode atribuir ao Conselho Federal outras tarefas e competências.

**Capítulo IV: Tribunal federal**

**Art. 188°** Definição

1 O Tribunal Federal é a autoridade jurídica suprema da Confederação.

2 A lei define a organização e o procedimento.

3 O Tribunal Federal instala e regula sua administração.

4 Na eleição das juízas e os juízes do Tribunal Federal a Assembleia Federal leva em conta a representação das línguas oficiais.

**Art. 189°** Jurisdição constitucional

1 O Tribunal Federal aprecia:

- a. as reclamações por violação de direitos constitucionais;
- b. as reclamações por violação da autonomia dos municípios e de outras garantias dos cantões a favor de corporações de direito público;
- c. as reclamações por violação de tratados internacionais ou de acordos dos cantões;
- d. conflitos de direito público entre a Confederação e os cantões ou entre os cantões.

2 A lei pode delegar determinados casos a outras autoridades federais para sua decisão.

**Art. 190°** Jurisdição civil, penal e administrativa

1 A lei define a competência do Tribunal Federal em causas cíveis, penais e administrativas, assim como em outras esferas do Direito.

2 Os cantões podem delegar ao Tribunal Federal, com o consentimento da Assembleia Federal, a apreciação de conflitos do direito administrativo cantonal.

**Art. 191°** Direito normativo

As leis federais e o Direito Internacional são normativos para o Tribunal Federal e as outras autoridades aplicadoras de leis.

**Título VI: Revisão da Constituição Federal e de disposições transitórias**

**Capítulo I: Revisão**

**Art. 192°** Princípio

- 1 A Constituição Federal poder ser revisada sempre, parcial ou totalmente.
- 2 Onde a Constituição Federal e a legislação nela fundamentada não dispuserem de outra forma, efectua-se a revisão por via da legislação.

**Art. 193°** Revisão total

- 1 A revisão total da Constituição Federal pode ser proposta pelo povo, por um dos dois Conselhos ou decidida pela Assembleia Federal.
- 2 Se a iniciativa partir do povo ou se os dois Conselhos discordarem entre si, cabe ao povo a decisão sobre a realização da revisão total.
- 3 Se o povo aprovar a revisão total, ambos os Conselhos devem ser novamente eleitos.
- 4 As disposições imperativas do Direito Internacional não devem ser violadas.

**Art. 194°** Revisão parcial

- 1 A revisão parcial da Constituição Federal pode ser solicitada pelo povo ou decidida pela Assembleia Federal.
- 2 A revisão parcial deve preservar o conjunto da matéria e não deve violar as disposições imperativas do Direito Internacional.
- 3 A iniciativa popular referida na revisão parcial deve, além disto, preservar o conjunto da forma.

**Art. 195°** Vigência

A Constituição Federal, revisada total ou parcialmente, entra em vigor quando for aprovada pelo povo e pelos cantões.

## Capítulo II: Disposições transitórias

**Art. 196°** Disposições transitórias, segundo a resolução federal do 18 de Dezembro de 1998 sobre, uma nova Constituição Federal<sup>19</sup> 10

*1. Disposição transitória referente ao art. 84° (Tráfego em trânsito pelos Alpes)*

A transferência às vias-férreas do tráfego de mercadorias em trânsito pelos Alpes deve estar concluída após dez anos, a partir da aceitação da iniciativa popular para a protecção da região dos Alpes do tráfego em trânsito.

*2. Disposição transitória referente ao art. 85° (Taxa global sobre o tráfego pesado)*

1 A Confederação cobra uma taxa anual sobre a utilização das estradas abertas ao tráfego geral de veículos motorizados e reboques, licenciados no país e no estrangeiro, com um peso total acima de 3,5 t cada um.

2 Esta taxa importa em:

a. para camiões e veículos motorizados de semi-reboque de

- acima de 3,5 até 12 t, 650 francos
- acima de 12 até 18 t, 2000 francos
- acima de 18 até 26 t, 3000 francos
- acima de 26 t, 4000 francos

b. para reboques de

- acima de 3,5 até 8 t, 650 francos
- acima de 8 até 10 t, 1500 francos
- acima de 10 t, 2000 francos

c. para autocarros, 650 francos

3 As taxas podem ser adaptadas, na forma de uma lei federal, se os custos do tráfego rodoviário assim o justificar.

4 Além disto, o Conselho Federal pode adaptar, por via de decreto, a categoria tarifária acima de 12 t, de acordo com a alínea 2ª, às eventuais modificações<sup>20</sup> das categorias de peso do código de trânsito.

5 Para veículos que não circulam na Suíça o ano inteiro, o Conselho Federal define os valores da taxa, correspondentemente escalonadas; leva em conta o custo da cobrança.

6 O Conselho Federal disciplina a execução. Para categorias de veículos especiais pode definir taxas em concatenação com as pretensões da alínea 2ª, isentar determinados veículos da taxa e estabelecer regras especiais, particularmente para o

<sup>19</sup> Aceito no referendo do 3 de Março de 2002 (Decreto constatando o resultado do CF do 26 de Abril de 2002 - CO 2002 885 - e RF do 5 de Outubro de 2001 - DF 2001 5731, 2000 2453, 2001 1183, 2002 3690).

<sup>20</sup> SR 741.01.

tráfego nas regiões fronteiriças. Com isto, os veículos licenciados no estrangeiro não podem ser privilegiados em detrimento dos suíços. O Conselho Federal pode estabelecer multas pelas infracções. Os cantões recolhem a taxa dos veículos licenciados no país.

7 Por meio da legislação pode renunciar-se a esta taxa, total ou parcialmente.

8 Esta disposição vale até a lei sobre a taxa do trânsito pesado do 19 de Dezembro de 1997 entrar em vigor.

*3. Disposição transitória referente ao art. 87° (Vias-férreas e outras instituições de tráfego)*

1 Os grandes projectos ferroviários abrangem a nova transversal ferroviária alpina (NEAT) BAHN 2000, a ligação da Suíça oriental e da ocidental à rede europeia de vias-férreas de alta capacidade, assim como o melhoramento da protecção acústica ao longo das vias férreas por meio de medidas activas e passivas.

2 Para financiar os grandes projectos de vias-férreas, o Conselho Federal pode:

- a. empregar o montante total da taxa global sobre o tráfego pesado, referido no artigo 196°, nº 2, até a entrada em vigor da taxa proporcional à potência ou ao consumo sobre o tráfego pesado, segundo o artigo 85° e, para isto, aumentar a taxa até 100%, no máximo;
- b. empregar, no máximo, dois terços da taxa proporcional à potência ou ao consumo sobre o tráfego pesado referido no artigo 85°;
- c. empregar as receitas do imposto sobre os combustíveis, referidas no artigo 86°, alínea 3ª, letra b, a fim de cobrir 25 por cento dos custos totais para as linhas básicas da NEAT;
- d. realizar empréstimos no mercado financeiro de, no máximo, 25 por cento dos custos totais para a NEAT, BAHN 2000 e a ligação da Suíça oriental e da ocidental à rede europeia de vias-férreas de alta capacidade;
- e. aumentar todas as taxas do Imposto sobre o Valor Acrescentado (inclusive a sobretaxa), definidas no artigo 196°, nº 14 e no artigo 130°, em 0,1 ponto percentual;
- f. prever um financiamento complementar por particulares ou organizações internacionais.

3 O financiamento dos grandes projectos ferroviários, referidos na alínea 1ª, efectua-se por um fundo, juridicamente dependente, com contabilidade própria. Os recursos provenientes das taxas e impostos referidos na alínea 2ª são contabilizados nas contas da Confederação e depositados no fundo no mesmo ano. A Confederação pode conceder adiantamentos ao fundo. A Assembleia Federal promulga os regulamentos do fundo, na forma de um decreto.

4 No tangente aos quatro grandes projectos ferroviários, referidos na alínea 1ª, delibera-se na forma de leis federais. Para cada um dos grandes projectos, como um todo, deve ser comprovada a necessidade e a maturidade da realização. No projecto NEAT, cada fase de construção constitui um elemento da lei federal. A Assembleia

Federal aprova os recursos necessários, mediante créditos de compromisso. O Conselho Federal aprova as etapas de construção e define o cronograma.

5 Esta disposição vigora até a conclusão dos serviços de construção e do financiamento (reembolso dos adiantamentos) dos grandes projectos ferroviários, mencionados na alínea 1<sup>a</sup>.

*4. Disposição transitória referente ao art. 90° (Energia nuclear)*

Até o 23 de Setembro de 2000 não serão outorgadas quaisquer autorizações básicas, de construção, colocação em serviço ou operação, para instalações novas destinadas à geração de energia nuclear.

*5. Disposição transitória referente ao art. 95° (Actividade económica privada)*

Até a promulgação de uma legislação federal, os cantões são obrigados ao reconhecimento recíproco dos títulos de conclusão de formação.

*6. Disposição transitória referente ao art. 102° (Abastecimento do país)*

1 A Confederação assegura o abastecimento do país com cereais e farinha panificáveis.

2 Esta disposição transitória permanece em vigor até, no máximo, 31 de Dezembro de 2003.

*7. Disposição transitória referente ao art. 103° (Política estrutural)*

Durante, no máximo, dez anos, a partir da entrada em vigor da Constituição, os cantões podem manter regulamentos que, para garantir a existência de partes significantes de um determinado ramo hoteleiro, sujeitem a abertura de estabelecimentos à necessidade

*8. Disposição transitória referente ao art. 106° (Jogos de azar)*

1 O artigo 106° torna-se vigente com a entrada em vigor de uma nova lei federal sobre jogos de azar e casas de jogo.

2 Até aquela data valem as seguintes disposições :

- a. a abertura e a exploração de casas de jogo são proibidas;
- b. os governos cantonais, sob as restrições solicitadas pelo bem-estar público, podem autorizar a exploração dos jogos de divertimento usuais nos casinos até a primavera de 1925, desde que, na apreciação da autoridade de concessão, as actividades aparentem ser necessárias para a manutenção ou promoção do turismo e sejam realizadas por uma empresa de casinos que sirva para este fim. Os cantões podem também interditar os jogos desta natureza;
- c. sobre as restrições solicitadas pelo bem-estar público, o Conselho Federal promulgará um decreto. A entrada não deve exceder os 5 francos;
- d. todas concessões cantonais estão sujeitas à aprovação do Conselho Federal;
- e. uma quarta parte das receitas brutas da exploração de jogos deve ser transferida à Confederação, que deve destinar esta parte às vítimas de danos por

devastações naturais, assim como às instituições caritativas de utilidade pública, sem, em razão disso, abster-se de suas próprias prestações;

- f. a Confederação pode tomar medidas apropriadas, também, concernentes às lotarias.

*9. Disposição transitória referente ao art. 110º, alínea 3ª (Feriado nacional)*

1 Até a legislação federal modificada entrar em vigor, o Conselho Federal regula as particularidades.

2 O feriado nacional não é computado no número de feriados referidos no artigo 18º, alínea 2ª, da lei do trabalho<sup>21</sup>.

*10. Disposição transitória referente ao art. 112º (Previdência de velhice, sobreviventes e inválidos)*

Enquanto a previdência de velhice, sobreviventes e inválidos da Confederação suíça não cobrir o mínimo vital, a Confederação designa aos cantões contribuições para o financiamento de prestações complementares.

*11. Disposição transitória referente ao art. 113º (Previdência profissional)*

Os segurados que pertencem à geração inicial e, portanto, não dispõem do período de contribuição completo, devem, em função de seus rendimentos, obter a protecção mínima, prevista por lei, dentro de 10 a 20 anos, a partir da entrada em vigor da lei.

*12. Disposição transitória referente ao art. 126<sup>22</sup> (Regime do orçamento)*

1 Os excedentes das despesas nas contas financeiras da Confederação devem ser reduzidos por economias, até se obter, em substância, o equilíbrio das contas.

2 No exercício de 1999, o excedente das despesas não deve ultrapassar os 5 bilhões de francos e, no exercício de 2000, os 2,5 bilhões de francos; no exercício de 2001 deve ser reduzido a, no máximo, 2 por cento das receitas.

3 Se a situação económica assim o requerer, a maioria dos membros de ambos os Conselhos podem estender os prazos, referidos na alínea 2ª, até, no total, dois anos, no máximo.

4 Na elaboração do orçamento e do plano financeiro de vários anos, bem como na apreciação de todas as propostas com consequências financeiras, a Assembleia Federal e o Conselho Federal levam em conta as pretensões dispostas na alínea 2ª.

5 Na execução do orçamento, o Conselho Federal aproveita as oportunidades disponíveis para economizar. Para isto, pode bloquear créditos de compromisso e pagamento já autorizados. Os direitos nos termos da lei e, em casos individuais, as prestações asseguradas em julgamento permanecem reservados.

6 Se as pretensões, referidas na alínea 2ª, não forem cumpridas, o Conselho Federal define o montante a ser economizado adicionalmente. Para esta finalidade:

- a. decide as economias adicionais de sua competência;

<sup>21</sup> SR 822.11

<sup>22</sup> Trata-se do art. 126º, na redacção do 18 de Abril de 1999.

- b. requer junto à Assembleia Federal as modificações de leis, necessárias para economias adicionais.

7 O Conselho Federal define o montante total das economias adicionais, de forma que as pretensões possam ser alcançadas com um atraso de, no máximo, dois anos. As economias devem ser efectuadas tanto nas prestações a terceiros, como também no âmbito próprio da Confederação.

8 Os Conselhos federais decidem sobre os pedidos do Conselho Federal na mesma sessão e põem sua decretação em vigor, nos termos do artigo 165º da Constituição; estão vinculados ao montante do projecto de economia do Conselho Federal, segundo a alínea 6ª.

9 Se, em um exercício seguinte, o excedente das despesas superar outra vez os 2 por cento das receitas, o mesmo deve ser reduzido ao montante visado no respectivo exercício seguinte. Se a situação económica assim o requerer, a Assembleia Federal pode estender o prazo a, no máximo, dois anos, mediante um decreto. De resto, o procedimento segue o prescrito nas alíneas 4ª a 8ª.

10 Esta disposição vale, até que seja substituída por uma medida constitucional, que vise limitar o déficite e as dívidas.

*13. Disposição transitória referente ao art. 128º (Duração da cobrança fiscal)*

A competência sobre a cobrança do imposto federal directo tem como limite o final de 2006.

*14. Disposição transitória referente ao art. 130º (Imposto sobre o Valor Acrescentado)*

1 Até que uma lei sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado entre em vigor, as disposições regulamentares são promulgadas pelo Conselho Federal. Para as disposições de execução valem os seguintes princípios:

- a. São sujeitos ao imposto:
1. os fornecimentos de bens e a prestação de serviços que uma empresa efectua dentro do país contra pagamento (incluído o consumo próprio);
  2. a importação de bens.
- b. São isentos do imposto, sem direito à dedução do imposto pago a montante:
1. as prestações realizadas pelo Correio suíço, no âmbito dos serviços que lhe são reservados, com exclusão do transporte colectivo;
  2. as prestações no âmbito do sistema sanitário;
  3. as prestações no âmbito da assistência social e da segurança social;
  4. as prestações no âmbito da educação, do ensino, assim como da assistência às crianças e à juventude;
  5. as prestações culturais;
  6. as operações de seguros;
  7. as transacções no âmbito do movimento monetário e do capital, exceptas a administração de bens e as operações de cobrança;

8. a transferência, a locação por tempo prolongado, assim como o arrendamento de terrenos;
  9. as apostas, as lotarias e demais jogos de azar;
  10. as prestações que instituições sem fins lucrativos proporcionam a seus membros, em troca de uma contribuição fixada estatutariamente;
  11. o fornecimento de timbres oficiais suíços utilizados como tal. Para assegurar a neutralidade de concorrência ou para simplificar a cobrança do imposto pode ser admitida a tributação voluntária sobre as transações mencionadas nesta letra, com direito à dedução do imposto pago a montante.
- c. São isentos do imposto, com direito à dedução do imposto pago a montante:
1. a exportação de bens e dos serviços prestados no estrangeiro;
  2. os serviços relacionados com a exportação ou trânsito de bens.
- d. Não estão sujeitas ao imposto sobre os volumes de venda dentro do país:
1. empresas cujo volume total de vendas tributável não exceda os 75 000 francos por ano;
  2. empresas cujo volume total de vendas tributável não exceda os 250 000 francos por ano, desde que o montante do imposto, deduzido o imposto pago a montante, não ultrapasse regularmente os 4000 francos por ano;
  3. os agricultores, silvicultores e horticultores que fornecem, exclusivamente, produtos procedentes de sua própria exploração, assim como os marchantes;
  4. os pintores artísticos e escultores por suas obras de arte criadas pessoalmente. Para assegurar a neutralidade de concorrência ou para simplificar a cobrança de imposto, pode ser admitida a tributação voluntária sobre as transações mencionadas nesta letra, com direito à dedução do imposto pago a montante.
- e. O imposto importa em:
1. 2,0 por cento sobre os fornecimentos e a importação dos seguintes bens que o Conselho Federal pode descrever em mais pormenores:
    - água de torneira,
    - géneros alimentícios e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas,
    - gado, aves e peixes,
    - cereais,
    - sementes, tubérculos e bolbos de plantar, plantas vivas, tanchões, ramalhos para enxertar, bem como flores cortadas e ramalhos, inclusive ligados a ramalhetes, coroas e semelhantes,
    - forragens, ácidos para silagem, cama de palha para gado, adubos e insecticidas,
    - medicamentos,
    - jornais, revistas, livros e outros produtos impressos na extensão a ser definida pelo Conselho Federal;

2. 2,0 por centos sobre os serviços das emissoras de rádio e televisão, com exclusão daquelas de carácter comercial;
  3. 6,5 por cento sobre os fornecimentos e a importação de outros bens, assim como sobre todas as demais prestações sujeitas ao imposto.
- f. O imposto é calculado sobre a remuneração; na falta desta, bem como na importação, prevalece o valor do bem ou da prestação de serviço.
- g. O imposto é devido:
1. pelo contribuinte que realiza uma transacção tributável;
  2. pelo destinatário das prestações de serviço procedentes do estrangeiro, desde que seu montante total seja superior a 10 000 francos por ano;
  3. por aquele que importa um bem e está sujeito a pagar uma taxa aduaneira ou a declarar a entrada.
- h. O contribuinte deve o imposto sobre a sua transacção tributável; se empregar os bens a ele fornecidos e os serviços a ele prestados em transacções tributáveis no próprio país ou no estrangeiro, pode deduzir do imposto por ele devido, como imposto a montante, na sua declaração de imposto:
1. o imposto transferido a ele de outros contribuintes e
  2. o imposto pago sobre a importação de bens ou sobre a aquisição das prestações de serviço do estrangeiro;
  3. 2,0 por cento dos produtos naturais que adquiriu de empresas não sujeitas à tributação, referidas na letra d, nº 3. Sobre as despesas sem carácter comercial não há direito à dedução do imposto pago a montante.
- i. Por regra geral, o imposto e o imposto pago a montante são declarados trimestralmente.
- k. Para a tributação das transacções de ouro em moedas e ouro de lei, bem como de bens já sujeitos a uma carga fiscal especial, podem ser definidas disposições diferentes.
- l. Simplificações podem ser ordenadas, sempre que não causem efeitos consideráveis nas receitas fiscais, nem nas situações de concorrência e que não dificultem sobremaneira a declaração de imposto para outros contribuintes.
- m. A sonegação de impostos e a criação de factos que obstam a tributação são punidos de forma análoga às outras disposições penais fiscais da Confederação.
- n. O regulamento especial, referido no artigo 7º da lei federal sobre o Direito Penal Administrativo<sup>23</sup>, previsto para a punibilidade dos empreendimentos pode ser aplicado também nos casos em que se considere uma multa superior a 5000 francos.
- <sup>2</sup> Durante os primeiros cinco anos posteriores à introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado empregam-se, cada ano, 5 por cento deste imposto, para a redução das

<sup>23</sup> SR 313.0.

contribuições ao seguro contra doença, em favor das classes com nível de rendimento baixo. A Assembleia Federal decide como esta parcela vinculada do Imposto sobre o Valor Acrescentado deverá ser empregada quando tiver decorrido o citado prazo.

3 Para determinados serviços de turismo prestados no país, a Confederação pode definir uma taxa menor do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sempre que estas prestações de serviço sejam, predominantemente, aproveitadas por estrangeiros e a capacidade de competição assim o requerer<sup>24</sup>.

4 A competência sobre a cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado tem como prazo limite o final de 2006.

*15. Disposição transitória referente ao art. 131º (Imposto sobre a cerveja)*

Até a promulgação de uma lei federal, o imposto sobre a cerveja é cobrado conforme a norma em vigor.

*16. Disposição transitória referente ao art. 132º (Parcela cantonal no imposto antecipado)*

Até a reorganização da compensação financeira entre os cantões, a parcela dos cantões na receita do imposto antecipado é de 12 por cento. Se a taxa do imposto antecipado ficar acima de 30 por cento, a parcela do cantão é de 10 por cento.

**Art. 197º<sup>25</sup>** Disposições transitórias posteriores à aprovação da Constituição Federal do 18 de Abril de 1999

*1. Adesão da Suíça à ONU*

1 A Suíça adere à Organização das Nações Unidas.

2 O Conselho Federal é autorizado a endereçar ao secretário geral das Organizações Unidas (ONU) uma petição de admissão a esta organização e uma declaração de aceitação das obrigações contidas na Carta das Nações Unidas.

Data de entrada em vigor: 1º Janeiro de 2000<sup>26</sup>

II

1 A Constituição Federal da Confederação Suíça do 29 de Maio de 1874<sup>27</sup> é revogada.

2 As seguintes disposições da Constituição Federal, que devem ser convertidas em normas de lei, continuam válidas, até a entrada em vigor das normas legais correspondentes:

a. *Art. 32º quater, alínea 6<sup>28</sup>*

São proibidas a venda de bebidas alcoólicas de casa em casa, bem como a venda ambulante.

b. *Art. 36º quinquies, alínea 1ª, primeira frase, alínea 2ª, segunda a última frase e alínea 4ª, segunda frase<sup>29</sup>*

1 A Confederação cobra uma taxa anual de 40 francos dos veículos motorizados e reboques, licenciados na Suíça e no estrangeiro, com um peso total de até 3,5 toneladas, pela utilização das estradas nacionais de primeira e segunda categoria. ...

2 ... O Conselho Federal pode isentar determinados veículos da taxa e tomar medidas especiais, particularmente para a tráfego nas regiões fronteiriças. Com isto, os veículos licenciados no estrangeiro não podem ser privilegiados em detrimento dos suíços. O Conselho Federal pode estabelecer multas pelas infracções. Os cantões recolhem a taxa dos veículos licenciados no país e fiscalizam o cumprimento das prescrições em todos os veículos.

4 ... A lei pode estender a taxa a outras categorias de veículos não sujeitos à taxa sobre o tráfego pesado.

c. *Art. 121º, até as alíneas 1ª, 2ª e 3ª, primeira e segunda frase<sup>30</sup>*

1 Se a Assembleia Federal decide sobre um contraprojecto serão apresentadas aos eleitores três questões na mesma cédula eleitoral. Cada eleitor pode declarar sem restrições:

1. se prefere o referendo da lei em vigor;
2. se prefere o contraprojecto da lei em vigor;

<sup>24</sup> O legislador fez uso desta competência; ver art. 36º, alínea 2ª, da LF do 2 de Setembro de 1999 sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado, na redacção do 23 de Dezembro de 1999 (SR 641.20). Segundo isto, a taxa especial para os serviços hoteleiros é de 3,6% a partir do 1º de Janeiro de 2001, e vale até 31 de Dezembro de 2003.

<sup>25</sup> Aceito no referendo do 3 de Março de 2002 (Decreto constatando o resultado do CF, do 26 de Abril de 2002 - CO 2002 885 – e RF do 5 de Outubro de 2001 - DF 2001 5731, 2000 2453, 2001 1183, 2002 3690).

<sup>26</sup> RF do 28 de Setembro de 1999 (CO 1999 2555; DF 1999 7922).

<sup>27</sup> [BS 1 3; CO 1949 1511, 1951 606, 1957 1027, 1958 362 768 770, 1959 224 912, 1961 476, 1962 749 1637 1804, 1964 97, 1966 1672, 1969 1249, 1970 1649, 1971 325 905 907, 1972 1481 1484, 1973 429 1051 1455, 1974 721, 1975 1205, 1976 713 715 2003, 1977 807 1849 2228 2230, 1978 212 484 1578, 1979 678, 1980 380, 1981 1243 1244, 1982 138, 1983 240 444, 1984 290, 1985 150, 151 658 659 1025 1026 1648, 1987 282 1125, 1988 352, 1991 246 247 1122, 1992 1578 1579, 1993 3040 3041, 1994 258 263 265 267 1096 1097 1099 1101, 1995 1455, 1996 1490 1491 1492 2502, 1998 918 2031, 1999 741 743 1239 1341]

<sup>28</sup> Art. 105º.

<sup>29</sup> Art. 86º, alínea 2ª.

<sup>30</sup> Art. 139º, alínea 6ª.

3. qual dos dois projectos deve entrar em vigor se o povo e os cantões preferirem ambos os projectos de lei vigentes.

2 A maioria absoluta se verifica separadamente para cada questão. Questões não respondidas não são consideradas.

3 Se forem aprovados tanto o referendo como também o contraprojecto, então prevalece o resultado da terceira questão. Entra em vigor aquele projecto que nesta questão obtiver mais votos do povo e mais votos dos cantões. ...

### III

As modificações da Constituição Federal do 29 de Maio de 1874 são, quanto à forma, adaptadas pela Assembleia Federal à nova Constituição Federal. A respectiva decisão não é sujeita ao referendo.

### IV

1 A presente resolução é apresentada ao povo e aos cantões.

2 A Assembleia Federal fixa a entrada em vigor.